

Alvará de Ley, porque V. Magestade he servido declarar, que os Vassallos deste Reino, e da America, que casarem com Indias della, não ficaõ com infamia alguma, antes se farão dignos da sua Real attenção, e serão preferidos nas terras, em que se estabelecerem, para os lugares, e occupaçoens, que couberem na graduação de suas pessoas; e seus filhos, e descendentes serão habeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas alianças, em que se comprehendem as que já se achão feitas antes desta Resoluçãõ; e que o mesmo se praticará com as Portuguezas, que casarem com Indios, e a seus filhos, e descendentes, como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de vinte e dous de Março de mil setecentos e cincoenta e cinco, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, de dezafete do dito mez, e anno.

O Secretario *Joaquim Miguel Lopes de Lavre* o fez escrever.

Registado a fol. 48 do liv. 12 de Provisõens da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 10 de Abril de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 12 de Abril de 1755.

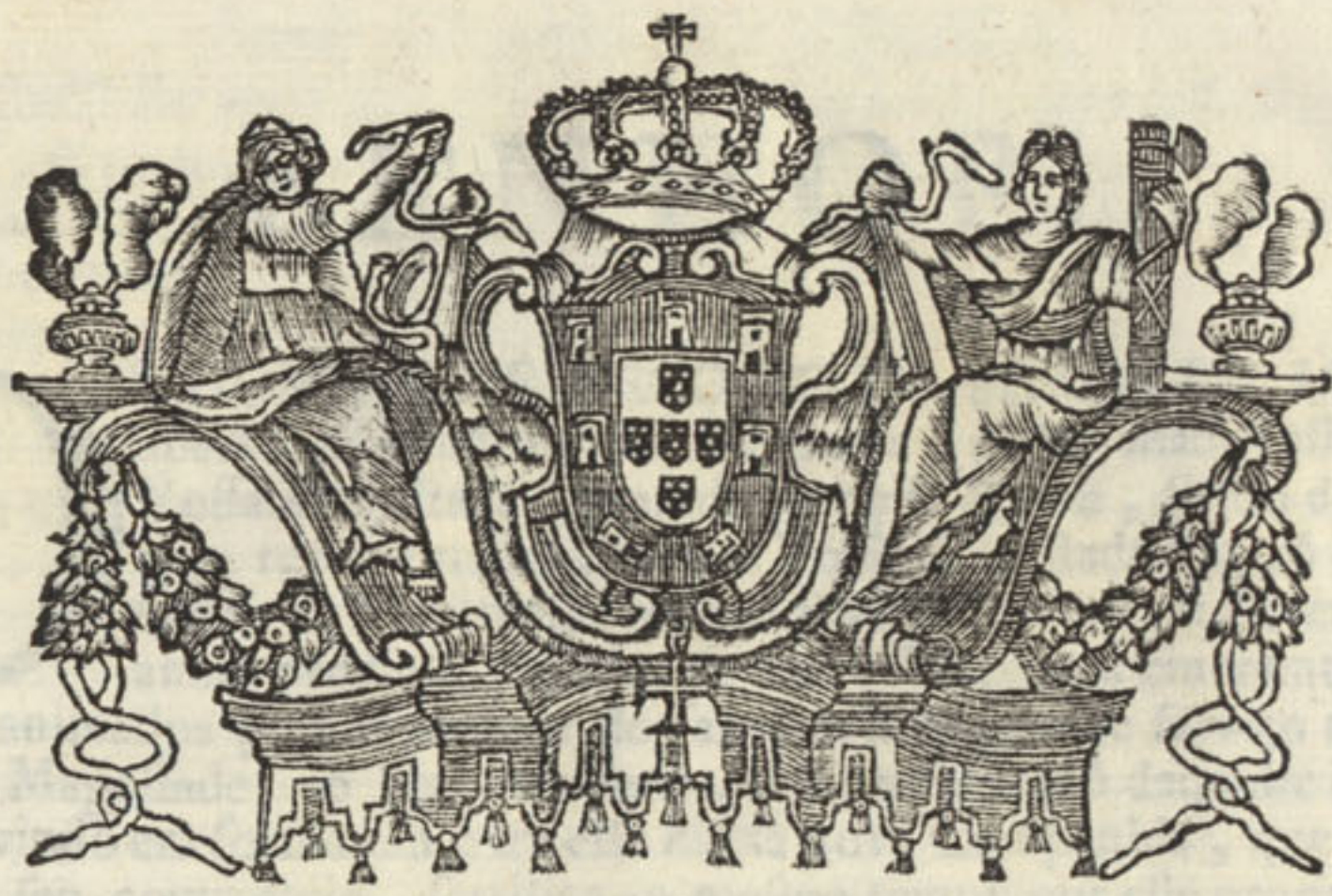
Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 83. Lisboa, 14 de Abril de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

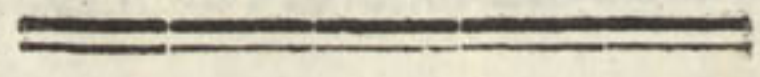
Theodosio de Cobellos Pereira o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



INSTITUIÇÃO
 DA
COMPANHIA GERAL,
 DO
GRAÃO PARÁ,
E MARANHÃO.

LISBOA,
 Na Officina de **MIGUEL RODRIGUES,**
 Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca,



M. DCC. LV.



INSTITUCIÃO

COMPANHIA GERAL

GRÃO PARÁ

EMBARANHÃO

FISBOA

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor de Luminillano Senhor Cardinal Patriarca

M. DCC. LXXV

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE LISBOA, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, moradores neste Reino, sendo dirigidos pela representaçõ, que a Vossa Magestade fizeraõ os habitantes da Capitania do Graõ Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos cincoenta e quatro; e animados pela esperanza de fazerem hum grande serviço a Deos, a Vossa Magestade, ao bem commum, e á conservaçaõ daquelle Estado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que, cultivando o seu commercio, fertilize ao mesmo tempo por este proprio meio a agricultura, e a povoaçã que nelle se achaõ em tanta decadencia: Havendo Vossa Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmaçã, e concessã dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Casa dos Vinte e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conselheiros do mesmo corpo do commercio, em quem concorraõ as mesmas qualificaçoens, posto que naõ tenhaõ a do Capital na Companhia. Será esta denominada: *A Companhia do Graõ Pará*. Os papéis de officio, que della emanarem, seraõ sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverá ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Estrella do Norte sobre huma ancora de Navio, e a Imagem de Nossa Senhora da Conceiçaõ na parte superior; do qual sello poderá usar em todos os papéis, que expedir, como bem lhe parecer.

2 O sobredito Provedor, e Deputados seraõ commerciantes Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, e moradores nesta Corte, que tenhaõ dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para cima, com tal declaraçã, que, succedendo naõ concorrer em alguma das ditas profissoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades, se possa supprir da outra profissã entre as duas approvadas.

3 As eleiçoens do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se faraõ sempre na Casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessãdos, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem, se poderãõ com tudo unir entre si para que, prefazendo a dita quantia, constituaõ em nome de todos hum só voto; que poderãõ nomear como bem lhes parecer: Servindo os primeiros eleitos para a fundaçaõ por tempo de tres annos: E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possaõ ser reeleitos no proximo seguinte, senãõ na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao mesmo tempo se elegerãõ na mesma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4 Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e substancia propria
dos

dos interessadados nella; sem entrarem cabedades da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar; nem pedirem-se-lhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que fahirem aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o maneiio dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicções, como elles não tocaõ á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedades, per si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administração alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa, a que a Mesa ache que lhe não convem deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a Vossa Magestade, para que ouvindo a sobredita Mesa resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, não poderão nunca intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfãos, ou algum outro, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores fallecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acções, mande entãõ entregar os remanentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma até á hora de seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administração, que será sempre intransmissivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conselheiros seraõ nesta primeira fundação nomeados por Vossa Magestade para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes, daraõ conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Casa dos Depositos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessadados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderão ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por Vossa Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem ás partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar, em hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Mesa, se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias

do Graõ Pará, e Maranhão.

5

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execuçaõ da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que na sobredita Mesa se não disponha cousa, que altére as Leys, e Regimentos, que se achão estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leys de Vossa Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundação. Elegerão os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reino, como fóra delle. Sobre elles terão plenaria jurisdicçaõ de os suspenderem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçoens firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mesa hum Juiz Conservador, que com jurisdicçaõ privativa, e inhição de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixaeiros, ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por percatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas, porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relaçãõ em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relaçãõ. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivaõ, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Mesa, e confirmados por Vossa Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia, a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o juizo desta se não toma por gratuito privilegio para molestia, e vexaçãõ das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de Vossa Magestade, para bem commum de seus Vassallos, e para boa administraçaõ da Companhia, appresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questõens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Mesa da Administraçaõ, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de Juizo, nem outras allegaçõens, que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegaçaõ communmente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que não excederem de trezentos mil reis, sem appellaçaõ, nem aggravo; e as que forem de maior quantia, não estando as partes pela determinaçaõ dos sobreditos Julgadores, se faraõ presentes a Vossa Magestade por consulta da Mesa, para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgarão na mesma con-

formidade, sem que das suas determinações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ estabelecido.

8 Passará o dito Conservador por cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar embarcações para as suas madeiras, e carretos dellas, as quaes se poderão cortar onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que sirvaõ a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe não poderão tomar, nem ainda para o troço, os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de Vossa Magestade; antes, sendo-lhes necessarios outros, se pedirão aos Ministros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que não derem cumprimento ás suas ordens, para a Relação, onde irão responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual virá á Mesa da Companhia todas as vezes, que se lhe der recado tendo nella assento decoroso.

9 Sendo indispensavelmente necessario que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, aposento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e não sendo possível, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar-lhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por cima da Igreja de Santo Antonio, onde presentemente se guardaõ os depositos publicos; mudando-se estes logo para as outras casas, que Vossa Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito; e outro sim tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cobertos, e descobertos, que lhe forem necessarios, assim daquella vizinhança, como na Boa vista: Pagando a seus donos os alugueres, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando Vossa Magestade para esse effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido conceder-lhe no mesmo sitio da Boa vista, e praia a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricando-se tudo em fórma, que não cause á vizinhança prejuizo, que seja attendivel.

10 Além do sobredito, concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, e nas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão; e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dando-selhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que não forem da fabrica de Vossa Magestade.

11 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar a caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria para guarnição das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como no Graõ Pará, e Maranhão, a todo o tempo que
lhe

do Graõ Pará, e Maranhão.

7

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasião mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguirão logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultarã a Vossa Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependerão (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes assima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer para o governo, e guarnição das Náos, que armar: Propondo a Vossa Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para Vossa Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que serão annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudaõ ás suas obrigaçoens os nelles empregados; porque, dando a satisfação que se espera, serão tornados a eleger com approvação Regia: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços, que nas ditas Náos fizerem, como se foraõ feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntando certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigação de seus cargos, e sem ella não poderão requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos póstos, lhe passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assignadas pela Real maõ de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, serão primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de Vossa Magestade, para que com vista de dous Deputados sejaõ assignados por sua Real maõ. Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão á Mesa da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obraraõ. E dos excessos, que fizerem, e devaçãs, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por Vossa Magestade, para lhe dar cargos, os quaes serão depois sentenceados na Casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na fórmula assima dita.

14 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente não ha neste Reino Náos de guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construcção competentes: E não lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas costas; nem os grandes gastos, e dispezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve Vossa Magestade de lhe fazer mercê, e doaçaõ por esta vez sómente de duas Fragatas de Guerra;

ra; huma de quarenta até cincoenta peças; outra de trinta até quarenta; para os Comboios, e successivo serviço da mesma Companhia.

15 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertencerão sempre á mesma Companhia para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos não permitta) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as costas deste Reino, ou invadir os seus pórtos, e barras, de modo que sejaõ necessarios os ditos Navios para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudaõ ao necessario do dito soccorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem sahindo fóra do dito porto no appresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que contarão por certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e não se lhes pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Graõ Pará, e Maranhão; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios não sahirem deste porto a pelejar, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

17 As Frotas da Companhia sahirão sempre deste porto, e dos do Graõ Pará, e Maranhão, nos proprios, e devidos tempos, que se achaõ determinados por Vossa Magestade no seu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns avizos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a Vossa Magestade as razoes, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de Vossa Magestade assignadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assignaráõ na volta) para os Governadores, e Capitaens Generaes. Aos quaes he Vossa Magestade servido, que se não dê nenhum outro avizo, nem despache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por Vossa Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda Vossa Magestade, que não tenhaõ força, nem vigor, nem sejaõ obrigados a cumprillas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leys, e Ordenações, que se achaõ promulgadas sobre o commercio, e navegação da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a Vossa Magestade, para que, sendo ouvida a mesma Companhia, resolva entãõ Vossa Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaens móres, e Ministros dos pórtos das Capitanias do Graõ Pará,

do Graõ Pará, e Maranhão.

9

Pará, e Maranhão, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou deste Reino, não terão jurisdicção alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicção sómente será dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e fórma da carregação dellas as Leys, e Ordens de Vossa Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra, os Governadores, Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, aonde succeder chegarem, as mandarão alojar nas partes que lhe forem pedidas, até se tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcaçoens pequenas para lhe servirem de avizos, em nenhum caso poderão os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Estado, ou quaesquer outros Governadores delle, despachar para o Reino embarcação alguma fóra da conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, em que seja precisamente necessario avizar-se a Vossa Magestade, o poderão fazer nas ditas embarcaçoens da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras embarcaçoens, virão sempre de vazio; pois que, além de ser isto o que mais convem para a segurança do dito avizo, assim se evitarão os danos, que do contrario se seguiriaõ aos interesses da mesma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, se perderão os cascos, e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caso em que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será sempre feito este transporte nos Navios da Companhia, a qual se obriga a ter para isso as embarcaçoens, que forem competentes; com tal declaração, que tres mezes antes da partida das Frotas deste porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma distincta relação das madeiras, que ha de transportar com as suas medidas expressas: reservando-se o estabelecimento dos preços dos fretes, que se haõ de pagar destas madeiras, até que com maduro exame, e maior experiencia, se possa regular de tal forte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, sem que a Companhia padeça detrimento: bem visto que sempre será menor o preço das madeiras miudas, que se poderem accommodar por lastro, e maior o das grandes, que necessitarem de vir em Navios separados.

20 Similhantermente não poderá sair destes Reinos para os referidos Estados embarcação alguma, que não seja no corpo da Frota da dita Companhia. E sendo necessario irem alguns Navios de fóra para avizo, ou outro justo fim, ainda a mesma Companhia os não poderá mandar sem preceder licença de Vossa Magestade. E os que o contrario fizerem perderão os Navios, e suas cargas na sobredita fórma. E os Mestres, e Pilotos, que se apartarem das Frotas, e Combois dellas, não poderão mais ser mandadores em quaesquer Navios que sejaõ, e seraõ condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadea.

21 Chegando as Náos de guerra da dita Companhia a formarem Esquadra, levarão as armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitania, e Almiranta, e a diviza, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceição Padroeira deste Reino sobre

C

á Es-

a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que Vossa Magestade se ferve dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, iraõ declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real maõ de Vossa Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo naõ só das dispezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarniçoens, e com os mais encargos a que por esta fundação se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem commum deste Reino, e daquellas duas Capitaniás se seguirá do commercio, que pelo meio da mesma Companhia se ha de frequentar: He Vossa Magestade servido conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitaniás, e seus pórtos, nem delles extrahir mercadorias, generos, ou frutos alguans, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, naõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em cima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se acrescentará o juro de cinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espera. E isto em attenção a que os fretes, seguros, Comboios, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissoens, e mais dispezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem secos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de dispezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se naõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reino, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidão dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregaçõens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administração do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhão, lhes pertencerá sómente a commissão de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e dispezas, que se fizerem nesta Cidade com a expedição das Frotas, e mais expediçoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhão: E dous por cento no producto dos retornos, e dispezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas neste Reino forem permutadas a troco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque naõ seria justo nem que os habitantes daquelle Estado quizessem

zesses reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abatesse de forte, que, em vez de animar a agricultura delles, impossibilitasse os Lavradores para a profeguiem, sendo o principal interesse daquelle Estado.

27 Nesta consideração quando as ditas vendas, e permutações se não pudérem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos Senhores dellas fazerem transportar por sua conta a estes Reinos os generos, que cultivarem, ou aos correspondentes, que bem lhes parecer, ou á mesma Companhia para lhos beneficiar nesta Corte; pagando com letras sobre os seus productos o que deverem á sobredita Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-lhe pelo transporte delles os fretes costumados; a trazellos tão seguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a não os vender nesta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos; pagando-se sómente da commissão, no caso em que a Companhia seja a vendedora; e do seguro, no caso em que pareça ás partes segurar.

28 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos negociantes destes Reinos, e daquellas Capitanias, que vendem por miudo, que, não lhes fazendo conta o seu tráfico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá a sobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará sempre em grossas partidas per si, e seus Feitores: As quaes nestes Reinos não poderão nunca ser menores de duzentos mil reis; nem de cem mil reis nas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão: Fazendo-se sempre as vendas nos armazens da mesma Companhia, e nunca em tendas, ou semelhantes casas particulares: E, não se podendo intrometer os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

29 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas secas, ou molhadas, nas ditas Capitanias, sob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o seu valor, sendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino, diante do Juiz Conservador da Companhia; e naquelle Estado, perante os Ministros Presidentes da Casa da Inspeção, e Ouvidores Geraes, onde não houver Inspectores: Os quaes todos farão notificar as denunciaçãoes aos Feitores da Companhia, para serem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor; e, não o cumprindo assim, se haverá por sua fazenda o damno, que disso resultar.

30 Porque os moradores daquellas Capitanias conhecendo a falta, que nellas fazem os escravos negros, de cujo serviço se tem seguido tantas utilidades aos outros Dominios de Vossa Magestade na America Portuguesa, obtiverão em Resolução de dezafete de Julho de mil e setecentos cincoenta e dous, expedida em Provisão do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do mesmo anno, a faculdade de formarem huma Companhia para resgatar os ditos escravos nas Costas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no sobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo passado, e carta de quatro de Março do mesmo anno: Ha
Vossa

Vossa Magestade por bem, que a dita faculdade tenha o seu cumprido effeito nesta Companhia, para que só ella possa exclusivamente introduzir os referidos escravos negros nas sobreditas duas Capitanias, e vendellos nelas pelos preços, em que se ajustar, pagando os costumados direitos á Real Fazenda de Vossa Magestade.

31 Para mais favorecer aquelle Estado, e esta Companhia: Ha Vossa Magestade outro fim por bem, que nos direitos de todos os generos, e frutos da producção do Graó Pará, e Maranhão, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagaraõ: prorogando Vossa Magestade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do estabelecimento da mesma Companhia. E porque, podendo estes Reinos aproveitar-se, com grande utilidade do serviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Estado, não he possivel que delle se transportem, pelo notorio impedimento com que a isso obstaõ os exorbitantes direitos com que se achaõ gravadas no Paço da Madeira: He Vossa Magestade servido derogar nesta parte o Regimento daquella arrecadação para os effeitos de que as madeiras, que forem transportadas pela Companhia na sobredita fórma para se gastarem dentro nos mesmos Reinos, paguem sómente a dizima em especie sem outra avaliação, ou encargo algum, qualquer que elle seja; e de que as madeiras, que forem transportadas para os paizes estrangeiros, sejaõ inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e sahida. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) sendo extrahidos para os paizes estrangeiros, não pagarão mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que presentemente pagaõ pelas actuaes avaliações, no caso em que cheguem a ser despachados na Casa da India; porque, querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos paizes produzidos: Pagando neste caso sómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que costumão assistir ás baldeações, para segurarem, que os generos baldeados hajaõ de sair com effeito do Reino: Concedendo Vossa Magestade seis mezes de espera para o pagamento dos direitos dos sobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes estrangeiros: E prohibindo, que se lhes dem despachos entrando em Navios, que não sejaõ da mesma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expedição dos direitos, que a Companhia deve pagar a Vossa Magestade, e para que o Real erario de Vossa Magestade os possa perceber sem que a navegação, e os effeitos da Companhia padeçaõ demoras, e empates, que, sendo sempre contrarios ao Commercio, seriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que Vossa Magestade se serve proteger com tão distinctos, e especiaes favores: Ha Vossa Magestade por bem, que todos os sobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, sahida, e baldeação, que se arrecadarem para a Fazenda Real, ou se perceberem a titulo de proes, precalços, salarios das Mesas de despachos, e seus Officiaes; ou se pagarem por qualquer outro titulo que seja, se reduzaõ sempre a huma só, e unica somma, e a hum só unico bilhete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regimen-

mento da Alfandega do Tabaco dado nesta Corte a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos cincoenta e hum. O qual capitulo manda Vossa Magestade observar a este proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricção alguma em ordem aos mesmos fins. E ha Vossa Magestade outro fim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mesas costumadas, e pagando nellas o que deverem seguado as suas lotaçoes como actualmente se pratica, sejaõ despachados sem a menor dilacão com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e danos, que a Companhia sentir pela demora que se lhe fizer. O que porém não terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Náos de Vossa Magestade não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejaõ os mesmos com que costumaõ sair as Náos da Coroa.

33 Para o provimento das Náos de guerra da Companhia ha outro fim Vossa Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebros, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscutos debaixo da privativa inspecção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, repartirá o Almojarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costuma pagar a Fazenda de Vossa Magestade dos que vem para appresto das suas Armadas, regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçoes dos Navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alentejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoes ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducção dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderão sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reinos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou real apprehensão dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder não caberem os seus effectos nos armazens da Coroa a elles destinados, permite Vossa Magestade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade terãõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasião, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for

for necessaria, se lhe darão nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, murraõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e appresto dos Navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade, com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o tresdobro da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não servirem na dita Companhia, e serão degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagaõ.

37 Os fretes, avariãs, e mais dividas de qualquer qualidade, que sejaõ: Ha Vossa Magestade outro fim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo seus Ministros as diligencias. O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

38 Ha outro fim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio que tenhaõ, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da administração della, terãõ obrigação de ir; e, não o fazendo assim, o Juiz Conservador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, usarão em quanto ella durar do privilegio de homenagem na sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della serão isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que haõ de ter. E o commercio, que nella se fizer na sobredita fórma, não só não prejudicará á nobreza das pessoas que o fizerem, no caso em que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario será meio proprio para se alcançar a nobreza adquirida: de sorte, que todos os Vogaes, confirmados por Vossa Magestade para servirem nesta primeira fundação, ficarão habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares sem dispensa de mecanica, e para seus filhos lerem sem ella no Desembargo do Paço; com tanto, que, depois de haverem exercitado a dita occupação, não vendaõ per si em logens, ou em tendas por miudo, ou não tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleições seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de haverem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfação da Companhia.

40 As offensas, que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, serão castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

41 Porque ás pessoas, que entraõ nesta Companhia, se acha lançado nas suas respectivas Freguezias o quatro e meio por cento, e mancio, e mettem nella o cabedal, de que o pagaõ, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro e meio por cento, e mancio á referida Companhia; e assim o ha Vossa Magestade por bem: Não permittindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteração nos maneios, e quatro e meio por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia com

cinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando por onde tocã, que todas sejaõ conservadas aos ditos respeitos no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem se constituirem ordenados de novo, pagarão delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

42 Sendo estilo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdarem-se nella os homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seitis pelo lealdamento: E sendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivão da Lealdação abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

43 Succedendo não ser necessario, que a Companhia envie ao Graõ Pará, e Maranhão todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade, consultando-lhe primeiro para resolver o que achar, que mais convem ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, appresto, e despacho das suas Frotas, e expediçoens com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; como toda via póde ser necessario para muitas cousas valer-se dos Ministros de Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides desta Cidade, para que fação o que se lhes ordenar; e o serviço, que nisto fizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidão da dita Mesa: E pelo contrario se não acodirem a esta obrigação, lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma forte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz Vossa Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que não possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as commissoens de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de Vossa Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer para se expressar, concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occasioens, que se ofere-

ferecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim ainda nos casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique sómente nos negocios graves, e de consequencias importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia será de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter differentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para cima, que são as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administração della, não passem do segredo dos livros da Companhia ás Relações publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes para as eleições: E podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto que entre si escolhaõ hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem: bem visto que a Companhia pela descarga deste ficará desobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as sommas competentes ás sobreditas acçoens estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo estes termos do dia em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem for completo o referido capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella mais não poder entrar pessoa alguma. Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo ametade, e para a outra ametade se lhe daraõ esperas de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejaõ nacionaes, ou estrangeiras, poderáo dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação que melhor lhe parecer; ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicomisso temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causa mortis*, e outros semelhantes: fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas que bem lhes parecerem: As quaes todas Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requeiraõ especial menção, assim, e da mesma sorte, que se as ditas disposições, vocações, e clausulas, fossem escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, autoriza os doadores, e testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem autorizar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com Vossa Magestade, accrescem os beneficios, que deste estabelecimento se seguem ao serviço de Deos, de Vossa Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservação, e segurança daquellas duas Capitánias.

51 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais de dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo Vossa Magestade servido conceder-lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedaes se possaõ valer delles, poderão vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas cessoens sem algum emolumento, e nelle se mudarão de humas pessoas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros, de que se lhe passarão suas cartas na fórma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráõ pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as dispezas, e a substancia della.

53 As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommissõ temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde seraõ guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçoens das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metterão na Companhia. Porém naquellas acçoens, que não tiverem similhantes encargos, e forem alodiaes, e livres se não requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimação, que não seja a Apolice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

54 Tudo isto se extenderá aos estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra deste Reino de qualquer qualidade, e condição, que sejaõ. E sendo caso, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permita) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arrésto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes ficarão de tal modo livres, isentos, e seguros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mercê, que Vossa

Magestade faz a esta Companhia pelos motivos assima declarados, e que assim lhe promette cumprir debaixo de sua Real palavra.

55 E porque Vossa Magestade ouvindo os supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio obrigando per si os cabedaes com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteúdas neste papel, e com todas as firmezas, que para sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa, 6 de Junho de 1755.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. *Joseph da Costa Ribeiro.*

Rodrigo de Sande e Vasconcellos. *Antonio dos Santos Pinto.*

Domingos de Basto Vianna. *Estevão Joseph de Almeida.*

Bento Joseph Alvares. *Manoel Ferreira da Costa.*

Joaõ Francisco da Cruz. *Joseph Francisco da Cruz.*

Joaõ de Araujo Lima.

EU El Rey faço saber aos que este Alvará de confirmação vi-
 rem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu
 Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e
 zelozos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos
 meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e
 cinco Capitulos, e Condiçoens conteúdos nas doze meias fo-
 lhas atraz escritas rubricadas por Sebastião Joseph de
 Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos negocios
 estrangeiros, e da guerra, que os Homens do Commercio nellas enun-
 ciados fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento para formarem
 huma Companhia, que sem outro gasto da minha Fazenda, antes com be-
 neficio della, e do bem commum destes Reinos, e das Capitancias do Graõ
 Pará, e Maranhão, cultive nellas o commercio, e a navegação, toman-
 do sobre si os Comboios das Frotas, e guardas das costas daquelle Esta-
 do: E porque, sendo examinadas as mesmas Condiçoens com maduro con-
 selho, e prudente deliberação, se achou não só serem convenientes, e
 com ellas a mesma Companhia, contendo esta notoria utilidade para a
 conservação, augmento, e defesa daquelle Estado, e suas Frotas; mas
 tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia,
 e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por
 hum tão util, e solido estabelecimento: Em consideração, e remuneração
 de tudo, e do amor, e zelo com que se dispoem a me servir a dita Com-
 panhia: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Con-
 diçoens, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum aqui
 fossen insertas, e declaradas; e por este meu Alvará lhas confirmo de
 meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se
 cumprão, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que
 esta confirmação em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmen-
 te, e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, válida, e perpe-
 tua, esteja em sua força, e vigor sem diminuição, e lhe não seja posta,
 nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte, nem em to-
 do, em Juizo, nem fóra d'elle, e se entenda sempre ser feita na melhor
 fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da
 mesma Companhia, e do commercio, e conservação d'elle: Havendo por
 suppridas (como se postas fossen neste Alvará) todas as clausulas, e so-
 lemnidades de feito, e de direito, que necessarias forem para a sua fir-
 meza; e derogo, e hei por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direi-
 tos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provisões extravagantes, e
 outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condi-
 çoens da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qual-
 quer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessa-
 rio fazer aqui dellas especial, e expressa relação de verbo ad verbum;
 sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro,
 que dispoem não se entender ser por Mim derogada Ordenação nenhuma,
 se da substancia della não fizer declarada menção: E para maior firme-
 za, e irrevocabilidade desta confirmação prometto, e seguro de assim o
 cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha não revogar debaixo da mi-
 nha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na con-
 servação della, e do seu commercio como seu Protecção, que sou: E te-
 rá

rá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condiçoens, e Capitulos, que nella se contém, sem alteração alguma. Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes, e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens môres, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senborios, que assim o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condiçoens por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hei por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1755.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Vossa Magestade, pelos respeitos nelle declarados, ha por bem confirmar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará na fôrma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joseph Galvaõ o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros, e da Guerra, no livro 1. da sobredita Companhia.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

(1)

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY Num. II.

De Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Graõ Pará, e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; desterrando-se delle a barbaridade, e o gentilismo, e propagando-se a doutrina Christãa, e o numero dos Fiéis allumiados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos Indios se desceraõ dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de sorte, que as suas cômodidades, e fortunas servissem de estimulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhoens de Indios, se foraõ sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas; vivendo ainda esses poucos em taõ grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvaçaõ das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundaõ: Foi assentado por todos os votos, que a causa, que tem produzido taõ perniciosos effeitos, consistio, e consiste ainda em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e cinco, mil e seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos cincoenta e cinco: cavillando-se sempre

a

pela

pela cubiça dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo ElRey meu Senhor, e Avô, no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a taõ perniciosas fraudes) a Ley, cujo teor he o seguinte.

Ley do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta.

» **D**Om Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Re-
 » gente, e successor destes Reinos &c. Faço saber aos que
 » esta Ley virem, que, sendo informado ElRey meu Senhor, e Pai,
 » que Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do
 » Estado do Maranhão por meios illicitos reduziaõ os Indios del-
 » le, e dos graves danos, excessos, e offensas de Deos, que
 » para este fim se cõmettiaõ, fez huma Ley nesta Cidade de Lis-
 » boa em nove de Abril de mil seiscentos sincoenta e sinco, em
 » que prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em
 » que de Direito eraõ justos, e licitos; a saber quando fossem to-
 » mados em justa guerra, que os Portuguezes lhes movessem, in-
 » tervindo as circumstancias na dita Ley declaradas; ou quando
 » impedissem a prégação Evangelica, ou quando estivessem prezos
 » á corda para serem ~~comidos~~; ou quando fossem rendidos por
 » outros Indios, que os houvessem tomado em guerra justa, exa-
 » minando-se a justiça della na fórma ordenada na dita Ley. E
 » por não haver sido efficaz este remedio, nem o de outras Leys
 » antecedentes do anno de mil e quinhentos e setenta, mil qui-
 » nhentos oitenta e sete, mil quinhentos noventa e sinco, mil seis-
 » centos sincoenta e dous, mil seiscentos sincoenta e tres, com que
 » o dito Senhor Rey meu Pai, e outros Reys seus predecessores
 » procuraraõ atalhar este damno; antes se haver continuado até
 » o presente com grave escandalo, e excessos contra o serviço de
 » Deos, e meu; impedindo-se por esta causa a conversaõ daquella
 » gentilidade, que desejo promover, e adiantar, o que deve ser, e
 » he o meu primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia que,
 » supposto sejaõ licitos os cativeiros por justas razoens de Direi-
 » to nos casos exceptuados na dita ultima Ley de seiscentos sin-
 » coenta e sinco, e nas anteriores, com tudo que saõ de maior

» pon-

(3)

Num. II.

„ ponderação as razões que ha em contrario para os prohibir em
 „ todo o caso, ferrando a porta aos pretextos, simulações, e dó-
 „ los com que a malicia abusando dos casos, em que os cativeiros
 „ são justos, introduz os injustos, enlaçando-se as consciencias,
 „ não sómente em privar da liberdade aquelles a quem a com-
 „ municou a natureza, e que por Direito natural, e positivo são
 „ verdadeiramente livres; mas tambem nos meios illicitos de que
 „ usão para este fim: Desejando reparar taõ graves danos, e
 „ inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão daquel-
 „ les Gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquillida-
 „ de, e conservação daquelle Estado; com parecer dos do meu
 „ Conselho, ponderada esta materia com a madureza, que pedia
 „ a importancia della; e examinando-se as Leys antigas, e as que
 „ especialmente sobre este particular se estabeleceraõ para o Esta-
 „ do do Brasil, onde por muitos annos se experimentaraõ os
 „ mesmos danos, e inconvenientes, que ainda hoje duraõ, e se
 „ sentem no do Maranhão: Houve por bem mandar fazer esta
 „ Ley, conformando-me com a antiga de trinta de Julho de seis-
 „ centos e nove, e com a Provisão que nella se refere de cinco de
 „ Julho de seiscentos e cinco passadas para todo o Estado do Bra-
 „ sil. E renovando a sua disposição ordeno, e mando que daqui
 „ em diante se não possa cativar Indio algum do dito Estado em
 „ nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, q̃ Hei
 „ por derogadas, como se dellas, e das suas palavras fizera expref-
 „ sa, e declarada menção, ficando no mais em seu vigor: e succe-
 „ dendo que alguma pessoa, de qualquer condição, e qualidade que
 „ seja, cative, e mande cativar algum Indio, publica ou secretamen-
 „ te, por qualquer titulo, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral
 „ do dito Estado o prenda, e tenha a bom recado, sem neste caso
 „ conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis Carcerei-
 „ ros; e com os autos, que formar, o remetta a este Reino en-
 „ tregue ao Capitão, ou Mestre do primeiro Navio, que para
 „ elle vier, para nesta Cidade o entregar no Limoeiro della, e
 „ me dar conta para o mandar castigar como me parecer. E
 „ tanto que o dito Ouvidor geral lhe constar do dito cativeiro,
 „ porá logo em sua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandan-
 „ do-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres,
 „ que elle quizer. E para me ser mais facilmente presente se esta
 „ Ley se observa inteiramente: Mando que o Bispo, e Governador
 „ daquelle Estado, e os Prelados das Religioens delle, e os

„ Parocos das Aldeas dos Indios, me dem conta pelo Confelho
 „ Ultramarino, e Junta das Missoens dos transgressores, que hou-
 „ ver da dita Ley, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia,
 „ e for conveniente para a sua observancia. E succedendo mover-
 „ se a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Nação dos Indios
 „ do dito Estado nos casos, e termos, em que por minhas Leys, e
 „ ordens he permittido; os Indios, que na tal guerra forem toma-
 „ dos, ficarão sómente prizioneiros como ficaõ as pessoas que se
 „ tomaõ nas guerras de Europa, e sómente o Governador os re-
 „ partirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e seguran-
 „ ça do Estado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholi-
 „ cos, onde se possaõ reduzir á Fé, e servir o mesmo Estado, e
 „ conservarem-se na sua liberdade, e com o bom tratamento, que
 „ por ordens repetidas está mandado, e de novo mando, e encom-
 „ mendo se lhes dê em tudo, sendo severamente castigado quem
 „ lhes fizer qualquer vexação, e com maior rigor os que lhas fi-
 „ zerem no tempo em que delles se servirem por se lhes darem
 „ na repartição. Pelo que mando aos Governadores, e Capitaens
 „ móres, Officiaes da Camera, e mais Ministros do Estado do Ma-
 „ ranhão, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, a todos
 „ em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem
 „ esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por
 „ ella Hei por derogadas naõ sómente as sobreditas Leys, como
 „ affima fica referido; mas todas as mais, e quaesquer Regimen-
 „ tos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que
 „ sómente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella se
 „ contém, sem embargo de naõ ser passada pela Chancellaria, e
 „ das Ordenaçoes, e Regimentos em contrario. Lisboa, o pri-
 „ meiro de Abril de mil seiscentos e oitenta.

P R I N C I P E.

E porque o tempo foi cada dia fazendo mais notorias, e mais
 demonstrativas as justissimas causas, em que se estabeleceo esta Ley
 para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, fechan-
 do a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pre-
 texto dos casos, em que antes, e depois della, se permittio o ca-
 tiveiro, se faziaõ escravos os referidos Indios, sem mais razaõ,
 que a cubiça, e a força dos que os cativavaõ, e a rusticidade, e
 fraqueza dos chamados cativos: Sou servido, com o parecer das
mes-

mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta Num. II. derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluçoens, e ordens, que desde o descobrimento das sobreditas Capitánias do Graõ Pará, e Maranhão até o presente dia permittiraõ, ainda em certos casos particulares, a escravidão dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias, para nesta parte sómente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel observancia da sobredita Ley assima trasladada, e isto com as ampliaçoens, declaraçoens, e restricçoens, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficazmente as calamidades, que se tem seguido da escravidão; e por cortar de huma vez todas as raizes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicação desta se acharem dados por repartição, ou ainda por administração, se observem as disposiçoens do Alvará de dez de Novembro de mil seiscentos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

Ley de dez de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete.

„ **E** U ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo
 „ consideração ao grande prejuizo, que se segue ao serviço
 „ de Deos, e meu, e ao augmento do Estado do Maranhão,
 „ de se darem por administração os Gentios, e Indios daquelle Es-
 „ tado, por quanto os Portuguezes, a quem se daõ estas administra-
 „ çoens, usaõ taõ mal dellas, que os Indios, que estaõ debaixo
 „ das mesmas administraçoens, em breves dias de serviço ou
 „ morrerem á pura fome, e excessivo trabalho, ou fogem pela ter-
 „ ra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta
 „ causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhão,
 „ Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hei
 „ por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço, e co-
 „ mo o declararaõ já os Senhores Reys deste Reino, e os Sum-
 „ mos Pontifices) que os Gentios saõ livres, e que naõ haja ad-
 „ ministradores, nem administração, havendo por nullas, e de
 „ nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que naõ
 „ haja memoria dellas; e que os Indios possaõ livremente servir,

II. mo V. e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu
 ,, trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma-
 ,, ranhão, e a todos os mais Ministros delle, de Justiça, Guerra,
 ,, e Fazenda, a todos em geral, e a cada hum em particular, e
 ,, aos Officiaes das Camaras do mesmo Estado, que nesta confor-
 ,, midade cumpraõ, e guardem este Alvará, fazendo publicar em
 ,, todas as Capitaniás, Villas, e Cidades, que os Indios são li-
 ,, vres; não consentindo outro fim, que haja Administradores,
 ,, nem administraçãõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito
 ,, todas as que tiverem dadas, na fórma que affima se refere; por-
 ,, que assim o Hei por bem. E este quero que valha como Carta,
 ,, sem embargo da Ordenaçãõ do segundo livro, titulo quarenta em
 ,, contrario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novem-
 ,, bro de mil seiscentos quarenta e sete: e este vai por duas vias.

R E Y.

o Declarando-se por Editaes póstos nos lugares publicos das Ci-
 dades de Belem do Graõ Pará, e de S. Luiz do Maranhão, que
 os sobreditos Indios como livres, e isentos de toda a escravidão
 podem dispor das suas pessoas, e bens como melhor lhes parecer,
 sem outra sujeição temporal, que não seja a que devem ter ás mi-
 nhas Leys, para á sombra dellas viverem na paz, e uniaõ Christãa,
 e na sociedade Civil, em que, mediante a Divina graça, procuro
 manter os Póvos, que Deos me confiou, nos quaes ficaraõ incorpo-
 rados os referidos Indios sem distincção, ou excepção alguma, pa-
 ra gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que
 os meus Vassallos gozaõ actualmente conforme as suas respectivas
 graduaçoens, e cabedaes.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios, que estiverem
 possuidos como escravos; observando-se a respeito delles inviola-
 velmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e
 seiscentos e onze, cujo teor he o seguinte.

10. ,, E por quanto sou informado, que em tempo de alguns Go-
 ,, vernadores passados daquelle Estado se cativaraõ muitos Gen-
 ,, tios contra a fórma das Leys de El Rey meu Senhor, e Pay, e
 ,, do Senhor Rey D. Sebastião meu Primo, que Deos tem, e prin-
 ,, cipalmente nas terras de Jaguaribe: Hei por bem, e mando que
 ,, assim os ditos Gentios, como outros quaesquer, que até á publi-
 ,, cação desta Ley forem cativos, sejaõ todos livres, e póstos em
 ,, sua

„ sua liberdade ; e se tirem do poder de quaesquer pessoas , em cu- Num. II.
 „ jo poder estiverem , sem replica , nem dilação , nem serem ou-
 „ vidos com embargos , nem acção alguma , de qualquer quali-
 „ dade , e materia que sejaõ , e sem se lhes admittir appellação ,
 „ nem aggravo , posto que alleguem estarem delles de posse , e
 „ que os compraraõ , e por sentenças lhes foraõ julgados por cati-
 „ vos : por quanto por esta declaro as ditas vendas , e sentenças
 „ por nullas ; ficando resguardada sua justiça aos compradores
 „ contra os que lhos venderaõ : e dos ditos Gentios se faraõ tam-
 „ bem as Aldeas , que forem necessarias ; e assim nellas , como nas
 „ mais , que já houver , e estaõ domesticas , se terá a mesma or-
 „ dem , e governo , que por esta se ordena haja nas mais , que de
 „ novo se fizerem.

Destá geral disposiçaõ exceptuo sómente os oriundos de pre-
 tas escravas , os quaes seraõ conservados no dominio dos seus
 actuaes senhores , em quanto Eu naõ der outra providencia so-
 bre esta materia.

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes
 de pretas escravas , se naõ retenhaõ ainda no cativeiro os Indios
 que saõ livres : estabeleço que o beneficio dos Editaes affima orde-
 nados se extenda a todos os que se acharem reputados por Indios ,
 ou que taes parecerem , para que todos estes sejaõ havidos por livres
 sem a dependencia de mais prova , do que a plenissima que a seu fa-
 vor resulta da presumpçaõ de Direito Divino , Natural , e Positivo ,
 que está pela liberdade , em quanto por outras provas tambem ple-
 nissimas , e taes , que sejaõ bastantes para illidirem a dita presump-
 çãõ conforme a Direito , se naõ mostrar que effectivamente saõ es-
 cravos na sobredita fórma : incumbindo sempre o encargo da prova
 aos que requerem contra a liberdade , ainda sendo Réos.

O que nos casos occurrentes se julgará breve , summariamen-
 te , e de plano pela verdade sabida em huma só instancia. Para ella
 seraõ preparados os autos pelos Ouvidores geraes nas suas respe-
 ctivas jurisdicçoens , e os proporáõ em Junta , a que assistiráõ o Prela-
 do Diecesano , ou o Ministro que elle deputar no seu lugar para este
 effeito , o Governador , os quatro Prelados maiores das Missoens da
 Companhia de JESUS , de nossa Senhora do Monte do Carmo , dos
 Religiosos Capuchos da Provincia de Santo Antonio , e de nossa
 Senhora das Mercês , o dito Ouvidor geral , o Juiz de fóra , e o
 Procurador dos Indios : Vencendo-se pela pluralidade de votos con-
 tra a liberdade : e bastando a favor della , que sejaõ iguaes os mes-
 mos

mos votos: os quaes em nenhum caso se poderão dar sem que estejam presentes os Vogaes assima referidos, ou as pessoas que seus lugares servirem; a menos que se não escusem, sendo advertidos, para o referido acto, com recado por escrito; porque escusando-se algum, ou alguns delles, por se acharem impedidos, se autuará a escusa, e se expedirá sempre a causa com os que estiverem presentes, com tanto que haja sempre tres votos conformes para se vencer a decisaõ. E das sentenças, proferidas na sobredita fórma, não poderá haver appellação suspensiva, que retarde a sua execução, nem outro algum recurso, que não seja devolutivo, interpondo-se para o Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, onde estas causas serão sentençaadas na sobredita fórma; com preferencia a quaesquer outras, como convém para o serviço de Deos, e meu, em huma materia tão grave, e delicada, que envolve em si os bens espirituaes, e temporaes daquelle Estado.

E para que os moradores delle possam achar quem lhes faça as suas obras, e lhes cultive as suas terras ainda dentro nellas, sem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fóra; e os Indios naturaes do Paiz possam tambem achar a sua conveniencia em se applicarem ás referidas obras, e serviços; fazendo assim huns aos outros aquelles reciprocos interesses, em que consistem o estabelecimento, o augmento, a multiplicação, e a prosperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes sempre cresce o numero dos operarios á proporção das lavouras, e das manufacturas, que nelles se cultivão: Hei por bem, que, logo que esta se publicar na Cidade de Belem do Graõ Pará, o Governador, e Capitão General daquelle Estado, ou quem seu cargo servir, convocando a Junta os Ministros Letrados daquelle Capital, e ouvindo o Governador, e Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, com acordo das duas respectivas Cameras, estabeleça aos sobreditos Indios os jornaes competentes para se alimentarem, e vestirem segundo as suas differentes profissoens; conformando-se com o que a este respeito se pratica nestes Reinos, e nos mais da Europa, em quanto os preços cõmuns do mesmo Estado puderem permittillos; e servindo para este effeito de regras os exemplos seguintes: Primeiro exemplo, se em Lisboa custa o sustento de hum homem de trabalho hum tostaõ, e he por isso de dous tostoens o jornal de hum trabalhador; a esta imitação se deve taxar a cada Indio de serviço por jornal o dobro do que lhe he preciso para o diario sustento regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, se hum artifice ganha em

(9)

em Lisboa tres tostoens por dia , e hum trabalhador sómente dous Num. II. tostoens ; a esta imitação se taxará aos artifices do referido Estado ametade mais do jornal, que se houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornaes seraõ pagos por ferias nos Sabbados de cada semana , cobrando-se assim nas quintas em q̄ houverem sido taxados , ou em panno , ou em ferramenta , ou em dinheiro , como melhor lhe parecer aos que os ganharem ; procedendo-se por elles verbal , e executivamente , como já foi declarado por Alvará de doze de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete ; e observando-se as sobreditas taxas sem embargo do dito Alvará ; do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento ; dos outros Alvarás , de vinte e nove de Setembro de mil seiscentos quarenta e oito , e doze de Julho de mil seiscentos fincoenta e seis ; e de todas as mais disposições , e taxas até agora estabelecidas , as quaes todas Hei tambem nesta parte por derogadas como se dellas fizesse especial menção , naõ obstante a Ordenação do livro segundo , titulo quarenta e quatro , e as mais disposições de Direito a ella semelhantes.

Porque naõ bastaria para restabelecer , e adiantar o referido Estado , que os Indios fossem restituídos á liberdade das suas pessoas na sobredita fórma , se com ella se lhes naõ restituísse tambem o livre uso dos seus bens , que até agora se lhes impedio com manifesta violencia : Ordeno que a este respeito se execute logo a disposição do paragrafo quarenta do Alvará do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta : cujo teor he o seguinte.

„ E para que os ditos Gentios , que assim descerem , e os mais „ que ha de presente , melhor se conservem nas Aldeas : Hei por „ bem , que sejaõ senhores de suas fazendas , como o saõ no Ser- „ taõ , sem lhes poderem ser tomadas , nem sobre ellas se lhes fa- „ zer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos „ affinará aos que descerem do Sertaõ lugares convenientes pa- „ ra nelles lavrarem , e cultivarem , e naõ poderáõ ser mudados „ dos ditos lugares contra sua vontade ; nem seraõ obrigados a pa- „ gar foro , ou tributo algum das ditas terras , ainda que estejaõ „ dadas em Sesmarias a pessoas particulares , porque na concess- „ saõ destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro , e muito mais „ se entende , e quero se entenda ser reservado o prejuizo , e di- „ reito dos Indios , primarios , e naturaes senhores dellas.

Em observancia de cuja disposição , que Hei por bem renovar , e mandar executar inviolavelmente , sem maior dilação daquella , q̄ até agora houve em taõ importante negocio , o mesmo Governador , e Capi-

e Capitão General, ou quem no seu lugar estiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas, que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldeas: praticará nestas fundações, e repartições (em quanto for possível) a politica que ordenei para a fundação da *Villa nova de S. Joseph do Rio Negro*: Sustentando-se os Indios, a cujo favor se fizerem as ditas demarcações, no inteiro dominio, e pacifica posse das terras, que se lhes adjudicarem para gozarem dellas per si, e todos seus herdeiros: E sendo castigados os que, abusando da sua imbecillidade, os perturbarem nellas, e na sua cultura, com toda a severidade, que as Leys permittirem.

E porque sendo o meu principal intento dilatar a prégação do Santo Evangelho, e procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numerooso Paganismo; e muitas das Naçoens daquelles Gentios estão em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficul-tosamente se persuadirão a descer para as Povoações, que até agora se achão estabelecidas; para que ainda no interior dos Sertoens lhes não falte o Pasto espiritual: Hei por bem que nelles sejaõ aldeados na sobredita fórma; levantando-se Igrejas, e convocando-se Mis-sionarios, que instruaõ os ditos Indios na Fé, e os conservem nella.

E havendo mostrado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim se não conseguirá nunca, senão for pelo proprio, e efficaz meio de se civilizarem estes Indios; sendo ao mesmo passo exhortados, e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitando-se dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e cõmutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para isso lhes daõ os rios, possaõ na frequencia desta communicação deixar seus barbaros costumes; com o que, além da utilidade espiritual, e temporal dos sobreditos Indios silvestres, crescerá o commercio daquelle Estado com grande conveniencia dos moradores delle; tẽdo entre outras as de q̃ por este modo se servirão os ditos moradores dos Indios mais remotos para conseguirem os frutos, e as drogas do Sertão, sem o trabalho, e dispezas das navegaçoens, que até agora faziaõ para transportarem os referidos generos agrestes, e incultos de partes mui distantes; e de que assim conservarão os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendo-se delles para o serviço das suas lavouras, e obras, sem consumirem nas viagens do Sertão, como até agora succedia: Hei outro fim por bem, que o sobredito Governador, e Capitão General, e os que lhe succederm, applicuem tambem hum exacto cuidado na instrucção civil dos refe-

(II)

referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendo-lhes Num. II. conservar as liberdades das suas pessoas, bens, e commercio: e não permittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto por mais especioso, que seja: e recommendando aos Missionarios, e ordenando aos Ministros seculares, que lhes dem conta das violencias que se fizerem aos ditos respeitos, para se proceder logo contra os que as houverem feito com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Estado do Graõ Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condiçãõ que sejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por ella Hei por derogadas não sómente as Leys affima indicadas, e referidas, mas tambem todas as mais, e quaesquer Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancelaria, e das Ordenaçõens do livro segundo, titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a seis de Junho de mil e setecentos sincoenta e sinco.

R E Y. . . .

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios estrangeiros, e da Guerra, no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão.

Ley

Ley, porque V. Magestade ha por bem restituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, e bens, e commercio: na fôrma que nella se declara.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Almeida a fez.

R. E. Y.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios estrangeiros, e da Guerra, no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão.

(1)

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, havendo restituído aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens, e commercio, por huma Ley da mesma Data deste; a qual nem se poderia reduzir á sua devida execuçaõ, nem os Indios á completa liberdade, de que dependem os grandes bens espirituaes, e politicos, que constituirão as causas finaes da dita Ley, se ao mesmo tempo se não estabelecesse para reger os sobreditos Indios huma fórma de governo temporal, que, sendo certa, e invariavel, se accõmodasse aos seus costumes, quanto possivel fosse, no que he licito, e honesto; porque assim serão mais facilmente attrahidos a receber a Fé, e a se metterem no gremio da Igreja: Tendo consideraçaõ ao referido, a que sendo prohibido por Direito Canonico a todos os Ecclesiasticos, como Ministros de Deos, e da sua Igreja, misturarem-se no governo secular, que como tal he inteiramente alheio das obrigaçoens do Sacerdocio; e a que ligando esta prohibiçaõ muito mais urgentemente os Parocos das Missoens de todas as Ordens Religiosas; e contendo muito maior aperto para inhibirem, assim os Religiosos da Companhia de JESUS, que por força de voto são incapazes de exercitarem no foro externo até a mesma jurisdicçaõ Ecclesiastica, como os Religiosos Capuchos, cuja indispensavel humildade se faz incompativel com o imperio da jurisdicçaõ civil, e criminal; nem Deos se poderia servir de que as referidas prohibiçoens expressas nos sagrados Canones, e Constituiçoens Apostolicas, de que Sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, para sustentar a sua observancia, a não tivessem por mais tempo depois de me haver sido presente todo o sobredito, nem aquelle Estado pode até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, prosperar entre huma taõ desusada, e impraticavel confusaõ de jurisdicçoens taõ incompativeis, como o são a espiritual, e temporal, seguindo-se de tudo a falta de administraçaõ da Justiça, sem a qual não ha

Povo,

CONTO

Povo, que possa subsistir: Sou servido com o parecer das pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu, que me pareceo ouvir nesta materia, derogar, e cassar o Capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Estado em vinte e hum de Dezembro de mil seiscentos oitenta e seis, e todos os mais Capitulos, Leys, Resoluçoens, e Ordens, quaesquer que ellas sejaõ, que directa, ou indirectamente forem contrarias ás sobreditas Disposiçoens Canonicas, e Constituiçoens Apostolicas, e que contra o nellas disposto, e neste ordenado, permittiraõ aos Missionarios inge-rirem-se no governo temporal, de que saõ incapazes: Abolindo as sobreditas Leys, Resoluçoens, e Ordens, e havendo-as por derogadas, e de nenhum effeito, como se de todas, e cada huma dellas fizesse aqui especial men-ção, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a sua inteira, e inviolavel observancia a Ley estabelecida sobre esta materia em doze de Setembro de mil seiscentos e sessenta e tres em quanto ordena o seguinte.

» **E** UELREY faço saber aos que esta minha Provisão
 » em fórma de Ley virem, que, por se haverem mo-
 » vido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão,
 » e os Religiosos da Companhia, sobre a fórma, em que
 » administravaõ os Indios daquelle Estado em ordem á
 » Provisão, que se passou em seu favor no anno de seis-
 » centos sincoenta e sinco, das quaes resultaraõ os tumul-
 » tos, e excessos passados, originado tudo das grandes
 » vexaçoens, que padeciaõ, por se não praticar a Ley,
 » que se tinha passado no anno de seiscentos sincoenta e
 » tres, em tanto, que chegaraõ a ser expulsos os ditos
 » Religiosos de suas Igrejas, e Missoens, ao exercicio
 » das quaes he muito conveniente, que tornem a ser ad-
 » mittidos, visto não haver causa, que obrigue a prival-
 » los dellas, antes muitas para que seu santo zelo seja alli
 » necessario: E desejando Eu atalhar a taõ grandes in-
 » conve-

(3)

„ convenientes, e que meus Vassallos logrem toda a paz,
 „ e quietação que he justo: Hei por bem declarar, que
 „ assim dos ditos Religiosos da Companhia, como os de
 „ outra qualquer Religião, não tenham jurisdicção algu-
 „ ma temporal sobre o governo dos Indios; e que a espi-
 „ ritual a tenham também os mais Religiosos, que assistem,
 „ e residem naquelle Estado; por ser justo que todos se-
 „ jão Obreiros da Vinha do Senhor; e que o Prelado or-
 „ dinario com os das Religioens possaõ escolher os Reli-
 „ giosos dellas, que mais sufficientes lhes parecerem, e
 „ encommendar-lhes as Paroquias, e a cura das almas
 „ do Gentio daquellas Aldeas; os quaes poderão ser re-
 „ movidos todas as vezes, que parecer conveniente;
 „ e que nenhuma Religião possa ter Aldeas proprias de
 „ Indios forros de administração: Os quaes no temporal
 „ poderão ser governados pelos seus principaes, que hou-
 „ ver em cada Aldea: E quando haja queixas delles cau-
 „ sadas dos mesmos Indios, as poderão fazer aos meus
 „ Governadores, Ministros, e Justiças daquelle Estado,
 „ como o fazem os mais Vassallos delle.

A qual disposição Sou servido renovar, e restituir
 á sua inteira, e inviolavel observancia na sobredita fórma:
 Ordenando que nas Villas sejaõ preferidos para Juizes or-
 dinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça, os Indios
 naturaes dellas, e dos seus respectivos districtos em quan-
 to os houver idoneos para os referidos cargos: e que as
 Aldeas independentes das ditas Villas sejaõ governadas pe-
 los seus respectivos principaes, tendo estes por subalternos
 os Sargentos móres, Capitaens, Alferes, e Meirinhos
 das suas Naçoens, que foraõ instituidos para os governa-
 rem: recorrendo as partes, que se considerarem grava-
 das, aos mesmos Governadores, e Ministros de Justiça,
 para lha administrarem na conformidade das minhas Leys,
 e Ordens expedidas para aquelle Estado.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Gover-
 nadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Came-
 ras

ras do Estado do Graõ Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado, e por ella Hei por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor, como nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçoes do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa, a sete de Junho de mil setecentos sincoenta e sinco.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Ley de doze de Setembro de mil seiscentos sincoenta e tres, em quanto nella se estabeleceo, que os Indios do Graõ Pará, e Maranhão sejaõ governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principaes, e Justiças seculares, com inibição das administrações dos Regulares, derogando todas as Leys, Regimentos, Ordens, e Disposiçoes contrarias.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios estrangeiros, e de Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão,

Ley sobre o Commercio de Moçambique, de 10 de Junho de 1755.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará em fórma de Ley virem, que tendo consideração a que os meios, e differentes administraçoens, com que até aqui se tem procurado adiantar o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, sujeitas ao meu Real Dominio, não tem sido bastantes a conseguir hum fim tão importante ao meu serviço, e ao bem dos meus Vassallos, especialmente dos moradores da India; deseяando evitar este prejuizo, e remover os embaraços, que tem no methodo presente im-

pedido o progresso, e adiantamento deste negocio: Hei por bem extinguir a fórma, porque actualmente se faz este Commercio, e administração, que se tinha concedido ao Conselho da Fazenda do Estado da India; e ordenar, que da publicação deste em diante fique o Comércio sobredito de Moçambique, e dos mais pórtos, e lugares da sua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Asia Portuguesa, para o poderem fazer como lhes parecer, e lhes for mais util com todos os generos, que se costumão navegar para aquella Costa, pagando os direitos devidos nas Alfandegas, em que entrarem.

Destá generalidade exceptúo sómente o Vellório; porque, por ser assim conveniente ao meu serviço: Hei por bem mandar se estanque a favor da minha Real Fazenda, para que da chegada da Náo, que for para Moçambique na monção do anno de mil setecentos e cincoenta e seis a hum mez se não possa mais vender naquella Praça, e em todas as mais terras sujeitas, e dependentes da jurisdicção daquelle Governo, por pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, se não nos Estanques Reaes, e pelas pessoas que o Governador para esse effeito nomear, debaixo da pena de perdimento de todo o Vellório, que se achar fóra dos Estanques, passado o dito termo; e as pessoas, a quem for achado, ou se provar concorrêrão para a sua introducção, serão castigadas com as penas, que pelo Foral da Alfandega desta Cidade se impoem aos que introduzem generos de contrabando.

E para que este Estanque se pratique de fórma, que não seja de encargo, e pezo aos póvos, mas antes lhes sirva de utilidade, e conveniencia: Sou servido ordenar, que o Governador, todos os annos á chegada das Náos, examinando o estado da terra, e a falta, ou abundancia deste genero, arbitre hum preço, que seja moderadamente conveniente á Fazenda Real, e util ao povo, ao qual se venderá o Vellório ou por junto, ou por miudo, como quizer o comprador; e para fazer estas vendas nomeará o Governador de Moçambique os lugares, e as pessoas, que lhe parecer, passando-lhes provimentos annuaes com as seguranças, e cautelas necessarias, attendendo mais, que tudo, nesta materia á cômodidade dos moradores daquella Conquista. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitão General da India, ao Governador, e Capitão General de Moçambique, e aos mais Governadores, e Ministros, a que o conhecimento deste mesmo Alvará de Ley pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno; e para que chegue á noticia de todos o que por elle ordeno, e se não possa allegar ignorancia, se registará, e publicará em minha Chancellaria mór da Corte, e Reino,

Reino, e nas terras do dito Estado da India, e Moçambique, como também nas dos meus Reaes Dominios, onde convier; e da mesma forte será registado na Relação de Goa, e nas mais partes, em que semelhantes Alvarás se costumão registrar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, dez de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco.

R E Y.

Marquez de Penalva, Presidente.

Alvará de Ley, porque V. Magestade he servido mandar extinguir a forma, porque actualmente se faz o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, sujeitas ao seu Real Dominio, e que da publicação deste em diante fique o dito Commercio de Moçambique, e das mais pórtos, e lugares da sua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Asia Portugueza o poderem fazer com todos os generos, que se costumão navegar para aquella Costa, exceptuando somente o Vellorio, por V. Magestade determinar se estanque, a favor da sua Real Fazenda: tudo da maneira, e debaixo das penas neste declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e nove de Março de mil setecentos e cincoenta e cinco.

O Secretario *Joaquim Miguel Lopes de Lavre* o fez escrever.

Registado a fol. 55 vers. do liv. 12 de Provisoes da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 25 de Junho de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 1 de Julho de 1755.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 84. Lisboa, 3 de Julho de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodosio de Cobellos Pereira o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley sobre o que devem levar os Provedores das Capellas, de 15 de Julho de 1755.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado, que a Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, em quanto constituiu aos Provedores cem reis pelas contas das Capellas de cem Missas para baixo, foi taõ largamente entendida, e practicada, que até pela conta de huma só Missa leuão os Provedores o mesmo salario de cem reis, que muitas vezes he maior do que a esmola da Missa, principalmente nas Provincias: a qual intelligencia, e

practica, por ser muito onerosa ás partes, he alheia da minha Real intençãõ; e querendo Eu obviar, que se continue para o futuro: Hei por bem ordenar, e declarar, que pelas contas das Capellas de cinco Missas para baixo, exame das Certidoens do seu cumprimento, e assignatura das descargas, naõ possaõ os Provedores levar por tudo cada anno mais, que hum vintem, e que sómente, passando as Capellas de cinco Missas, leuem o salario na fórma da dita Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta: e para este effeito revogo quaesquer Leys, Provisoens, Sentenças, ou estylos, que haja em contrario. E mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, cumpaõ, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados delle sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores naõ entraõ, para o fazerem publicar nas terras de suas jurisdicçoens, e registrar nas Cameras das Cabeças das Comarcas, e aos Provedores, para que o façãõ registrar nos livros de suas Provedorias; e se registrará tambem nos do Desembargo do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quinze de Julho de mil setecentos cincoenta e cinco.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem ordenar, e declarar, que pelas contas das Capellas de cinco Missas para baixo, exame de Certidoens do seu cumprimento, e assignaturas das descargas, naõ possaõ os Provedores levar por tudo cada anno mais, que hum vintem, e que, sómente passando as Capellas de cinco Missas, leuem o salario na fórma da Ley de sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta, como assima se declara.

Para V. Magestade ver.

Por

Sendo-me presentes os abusos, que se foraõ introduzindo na Confraria do Espirito Santo da Pedreira, que ultimamente se arrogou a denominaçaõ de Mesa dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do commercio, humas vezes fazendo requerimentos prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao interesse publico de meus Vassallos para fomentarem a particular conveniencia das pessoas que a este fim os empregavaõ maliciosamente; outras arruinando inadvertidamente o commercio geral pelos mesmos meios, que applicavaõ na intelligencia de que seriaõ proprios para o promoverem; transgredindo, em hum, e outro caso, naõ só as Leys, e Constituiçoens destes Reinos; mas passando tambem a infringir as regras commuas, e maximas geraes, que estaõ recebidas, e observadas, como impreteriveis por todas as Naçoens da Europa, que por ellas regem o seu commercio: Sou servido cassar, e abolir a sobredita Mesa, e seus Officiaes para desde a data deste ficarem sem effeito, e sem exercicio, como se nunca houvessem existido. E considerando a importancia de que he ao bem destes Reinos animar, e proteger o commercio dos meus Vassallos, favorecendo-o com huma protecçaõ especial, e mostrando a estimaçaõ que faço dos bons, e louvaveis Negociantes dos meus Dominios, e o muito que procuro facilitar-lhes os meios de fazer florescer, e dilatar o seu commercio em commum beneficio: E que hum dos meios mais proprios para este fim he o de haver huma Junta de Homens de Negocio, escolhidos, praticos, e de sãa consciencia, que combinando o systema das minhas Leys com as maximas geraes do mesmo commercio, e applicando-as aos casos occorrentes sollicitem o que for mais util ao meu Real serviço, e ao bem commum dos Póvos, que Deos me confiou para beneficiellos: Hei por bem crear, e erigir por ora, e em quanto Eu naõ mandar o contrario á sobredita Junta na mesma Casa da Confraria do Espirito Santo da Pedreira, onde terá as suas Sessãoens nas tardes de todas as Quintas feiras do anno que naõ forem feriadas, e sendo-o, nos dias que immediatamente se seguirem. A dita Junta será composta de hum Provedor, seis Deputados, hum Secretario, e hum Procurador, dos quaes Deputados seraõ quatro eleitos pela Praça de Lisboa, e dous pela do Porto para servirem annualmente, sendo por mim confirmados, depois dos que por ora sou servido nomear para terem exercicio por tempo de tres annos. E porque a referida Junta se naõ poderá reger com a regularidade

laridade competente a huma materia de tanta importancia sem ter Estatutos, que lhe sirvaõ de regra para o seu governo: Hei outrossim por bem, que tomando as informaçoens necessarias de acordo com o Desembargador dos Aggravos Ignacio Ferreira Souto, de cuja instrucção, experiencia, e zelo do meu Real serviço, confio, que se applicará a este negocio mui cuidadosamente, minutem hum corpo de Estatutos, que me fará presente com toda a possível brevidade, como tudo o mais que for respectivo á dita Junta, pelo Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, para Eu resolver o que achar, que mais convem ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus Vassallos. O mesmo Desembargador o participe assim ao Provedor, Deputados, e Officiaes, que fui servido nomear, como vaõ declarados na Relação que baixa com este, assignada pelo referido Secretario de Estado, para todos o executarem assim, cada hum pela parte que lhe toca na sobredita fórma. Belem em trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco. Com Rubrica de Sua Magestade.

Relação das pessoas que S. Magestade foi servido nomear para fundarem a Junta, que deve solicitar o bem commum do Commercio.

PROVEDOR.

Joseph Rodrigues Bandeira.

SECRETARIO.

O Doutor Joaõ Luiz de Sousa Sayaõ.

PROCURADOR.

Joaõ Rodrigues Monteiro.

DEPUTADOS PELA PRAÇA DE LISBOA.

Joseph Moreira Leal.

Antonio Ribeiro Neves.

Pedro Rodrigues Godinho.

Joaõ Luiz Alvares.

DEPUTADOS PELA PRAÇA DO PORTO.

Reserva Sua Magestade por ora a nomeação delles, sem prejuizo da Junta, em quanto não forem nomeados. Belem em 30 de Setembro de 1755.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

TENDO consideração aos molestos, e dispendiosos Pleitos a que ficariaõ expostos os Proprietarios das Casas da Cidade de Lisboa, que foraõ arruinadas pelo Terremoto do dia primeiro do corrente, e demollidas pelos Incendios, que a elle se seguiraõ, se os Terrenos das sobreditas Casas se confundissem huns com os outros, de sorte, que se fizessem duvidosas com o tempo as identicas porções de follo, que occupava cada Propriedade: E desejando remover em beneficio dos meus fieis Vassallos tudo o que lhes póde accrescentar as despezas, e os discommodos nesta calamitosa conjunctura: Sou servido, que os Ministros, que se achaõ encarregados da Inspeção de cada hum dos Bairros da dita Capital, de common acordo com os Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que Houve por bem destinar para esta diligencia, fação logo, e sem perda de tempo, cada qual delles huma exacta Discripção do respectivo Bairro, de que se achar encarregado: Declarando-se nella distincta, e separadamente a largura, e comprimento de cada huma das Praças, Ruas, Becos, e Edificios publicos, que nelle se continhaõ; e cada huma das Propriedades particulares, que existiaõ nas sobreditas Ruas, Praças, e Becos, com a especificação da frente, e do fundo, que a ellas pertencia, comprehendendo nesta medição os Quintaes, onde os houver, com as elevações, ou alturas de cada huma das Propriedades, e com especificação das paredes, que forem, ou proprias de cada Edificio, ou commuas a ambos os dous vizinhos confrontantes: Affixando-se este por termo de oito dias nos lugares mais publicos da mesma Cidade, e Arraiaes dos seus Suburbios, para chegar á noticia de todas as Partes interessadas; a fim de que cada huma dellas possa allegar o seu Direito nos dias, em que se tratar da Demarcação, em que tiver interesse. Para cada hum dos referidos Bairros se formará logo hum livro numerado, e rubricado pelo respectivo Ministro. Nos ditos livros se lançarão por termos separados, primeiro as Praças, Ruas, Becos, e Edificios publicos, e depois tambem com a mesma separação os Edificios particulares, na sobredita fórma: assignando nelles os Ministros, Officiaes Engenheiros, as Partes interessadas, ou seus bastantes Procuradores, e os Louvados nomeados, ou por ellas, achando-se presentes, ou pelos ditos Ministros á sua revelia. Nos casos em que não cessarem pelo referido modo as duvidas, que se moverem entre as mesmas Partes, tomando-se sempre o termo com as declarações, do que constar, para se proceder sem suspensão nas outras diligencias, se dará por copias ás Partes, que assim o requererem, tudo o que houver passado a respeito das duvidas entre ellas pendentas, para estas serem verbalmente sentenciadas na Casa da Supplicação em huma só Instancia

tancia pelos Relatores, e Adjuntos, que o Duque Regedor nomear. Bem visto, que nos sobreditos Processos se não poderão involver questões do Dominio das referidas Propriedades, nem admittirse de excepções dilatorias, ou peremptorias, ou materias, que necessitem de discussão ordinaria, e da mais alta indagação, mas sim, e tão sómente o que pertencer á posse, em que cada huma das referidas Partes se achava, e ao estado em que existião os Edificios no dia primeiro do corrente, para cada hum ser conservado na mesma Posse, e no mesmo estado, como se não houvesse precedido a calamidade do referido dia; ficando salvo ás mesmas Partes o Direito, que antes tinhão, para proseguirem as acções, que lhes competissem, e estivessem pendentes por meios ordinarios. Para escreverem nos sobreditos livros serão nomeados os Escrivaens da Correição do Civel da Corte, e do Civel da Cidade, que escolher o Duque Regedor, vencendo cada hum delles, á custa das Partes interessadas, por dia o sallario, que se acha estabelecido pelas minhas Leis, fóra a sua escrita, o qual será rateado pelos Donos dos sobreditos Terrenos, conforme a porção, que cada hum tiver. Nos casos duvidosos serão tambem chamados os Mestres da Cidade, para com elles se tomarem as informações, que forem necessarias, vencendo os sobreditos Mestres cinco tostoens por dia naquelles, em que forem occupados, os quaes serão pagos na sobredita forma, sem outro algum emolumento, qualquer que elle seja. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Belem a vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.
Registado a fol. 3. do livro dos Decretos.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

TENDO consideraçãõ a que os meus Vassallos, que navegaõ para o Estado do Brasil, devendo expedir as respectivas Frotas nos precisos tempos, que lhes tenho ordenado, naõ poderãõ deixar de sentir os fretes dos seus Navios huma diminuiçãõ respectiva á das carregaçõens, que os estragos, que se seguiraõ do Terremoto do dia primeiro do corrente, naõ podem deixar de fazer com que sejaõ muito menos amplas, e lucrosas do que foraõ as dos annos proximos precedentes: E procurando a minha paternal, e Regia providencia animar taõ louvaveis Vassallos na sua justa afflicçãõ, e resarcir-lhes a sobredita perda naquella parte, em que as circumstancias do tempo o podem permittir: Hei por bem, que todas as madeiras, que forem transportadas do referido Estado a este Reino em Navios proprios de Vassallos meus, moradores na Cidade de Lisboa, e do Porto, gozem do mesmo rebate de Direito de entrada, e sahida, e do mesmo favor na fórma da arrecadaçãõ delles, que tenho concedido á Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhãõ, sem alguma differença. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, naõ obstantes quaesquer Disposiçõens, Decretos, ou Regimentos em contrario, mandando logo estampar este, e fixallo nos lugares publicos, para que chegue á noticia de todos. Belem em vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Sou outro seu servido annullar similhantemente todos os Contractos de arrendamento, e de aforamento, que se tiverem celebrado depois do primeiro dia de Novembro proximo passado com excessõ do justo rendimento, que produziriaõ os ditos Terraos, se naõ calamidade naõ houvesse precedido: E que além da referida nullidade, que sempre terá lugar em todas as Pessoas, que fizerem, ou aceitarem similhantes contractos por preços excessivos, depois dos tres dias da publicaçãõ deste, contados na sobredita fórma, incorrerãõ nas mesmas penas affima estabelecidas. As quaes se executaráõ

...principallos Relatores, e Adjuntos, que o Duque Regedor nomear,
...Ben vallo, que nos sobreditos Processos se não poderão envolver
...ENDO considerando que os meus Vassallos, e
...que navegam para o Estado do Brasil, e
...devido expedir as respectivas Permissões nos
...estes tempos, que lhes tenha ordenado, não
...podem deixar de levar os seus Navios, e
...mas dimensões respectivas a das catéguas, que os
...traz, que se leguam do Terceiro do dia primeiro
...do corrente, não podem deixar de fazer com que
...muito menos amplas, e lucrosas do que foram as
...anos proximos precedentes: E providendo a
...tenal, e Regia providencia animar tão louvavel
...sallos na sua justa allicação, e relação-lhes a
...perda daquela parte, em que as circumstancias do
...po o podem permitir: Hei por bem, que todas as
...deitas, que forem transportadas do referido Estado
...te Reino em Navios proprios de Vassallos meus,
...dotes na Cidade de Lisboa, e do Porto, gozem do
...mo tempo de Duero de entrada, e saída, e do
...mo favor na forma da antedicta deliberação, que
...concedido a Companhia Geral do Gado, e
...não, sem alguma differença. O Conselho de
...o tanto assim entendido, e faça executar com os
...chos necessarios, não obstante qualquer
...Decretos, ou Regimentos em contrario, mandando
...go estampar este, e faher os lugares publicos, para
...que chegue a noticia de todos. Bem em vinte e nove
...de Novembro de mil setecentos cinquenta e cinco.

Registado sob o n.º 2.º de 1755.
COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

SENDO informado de que alguns Proprietarios, e Possuidores de Casas, ou Terrenos, pertendem locupletarse em grave damno de Terceiros com a calamidade presente, extorquindo alugueres exorbitantes, e pensoens excessivas pelas Casas, ou Logens, que ficaraõ salvas do Terremoto, ou menos arruinadas por elle, e pelos aforamentos de quaesquer pequenos espaços de chaõ para nelle se edificarem Cabanas, ou Casas de madeira: E ufando da minha Paternal, e Regia Providencia para occorrer a esta iniquidade em beneficio do meu Povo afflicto: Mando, que até segunda ordem, naõ possaõ alterar-se em pouco, ou em muito os alugueres das Casas, Logens, ou Armazens sitos dentro na Cidade, ou nos seus Suburbios, mas que precisamente se conservem no preço, que tinhaõ, e podiaõ valer até o fim do mez de Outubro proximo precedente: Que no excesso sejaõ nullos, e de nenhum vigor, todos os contractos de alugueres, ou de aforamentos de Casas, que se houverem feito depois do dito dia; restituindo os Proprietarios, ou Possuidores o que já tiverem recebido: E que as pessoas, que depois de tres dias contados continua, e successivamente da publicaçãõ deste, fizerem, ou aceitarem arrendamentos, ou aforamentos de Casas com o referido excesso, além da nullidade delles, que sempre terá lugar em todos os que houverem sido feitos antes, e depois da referida publicaçãõ, incorrerãõ, a saber: os Proprietarios, ou Possuidores das Casas no perdimento dellas para a minha Coroa, e os Aceitantes de taes conducçoens, ou aforamentos no valor do preço em que forem avaliadas as ditas Propriedades: Podendo estas penas, e as mais abaixo estabelecidas, ser denunciadas ou pelo Procurador da mesma Coroa, ou por quaesquer Particulares, aos quaes farei mercê em sua vida das Propriedades denunciadas, e de ametade do preço, que deverem pagar cumulativamente os Conductores, ou Enfyteutas. Em quanto aos Terrenos, para edificar Cabanas, ou Casas de madeira: Sou outro sim servido annullar similhantemente todos os Contractos de arrendamento, e de aforamento, que se tiverem celebrado depois do primeiro dia de Novembro proximo passado com excesso do justo rendimento, que produziriaõ os ditos Terrenos, se tal calamidade naõ houvesse precedido: E que além da referida nullidade, que sempre terá lugar em todas as Pessoas, que fizerem, ou aceitarem similhantes contractos por preços excessivos, depois dos tres dias da publicaçãõ deste, contados na sobredita fórma, incorrerãõ nas mesmas penas affima estabelecidas. As quaes se executáraõ da

da mesma forte contra os que alugarem, ou aforarem com semelhante excesso Casas, Logens, Armazens, ou Terrenos de pessoas isentas da minha Real Jurisdição, além de serem também sempre nullos estes contratos. E os Tabelliaens, que taes Escrituras fizerem, contra a fôrma assima ordenada, incorrerão na pena de perdimento de seus officios, e ficarão inhabeis para servirem outros officios de Justiça, ou Fazenda. Para se fazer o justo arbitrio do preço, ou pensão, que se deve pagar, ou pelos alugueres das Casas, que antes não andavaõ de arrendamento, ou pelos Terrenos, que já estão alugados, ou aforados, e se alugarem, e aforarem de futuro para os ditos effeitos: Hei por bem, que o Duque Regedor da Casa da Supplicação nomee os Ministros da mesma Casa, que bem lhe parecer, ante quem se fação as avaliações pelos Mestres da Cidade. Sentindo-se as partes gravadas, poderão recorrer ao Desembargo do Paço para a emenda do arbitramento; sem este preceder, serão nullos os sobreditos contratos, incorrendo também os Tabelliaens, que os fizerem, nas penas assima declaradas. E por evitar edificações indiscretas em lugares distantes do recinto da Cidade, que sendo já disforme na sua extensão, se não deve permitir, que se dilate com discômodo grave da communicação, que antes se deve facilitar entre os seus Habitantes; prohibo debaixo das mesmas penas, que por hora, e em quanto Eu não for servido ordenar o contrario, determinando os justos limites da Cidade, se possa aforar, ou tomar de aforamento algum Terreno para edificar de novo Casas de pedra, e cal, a saber: principiando pela banda do Poente fóra das Portas dos Quartéis de Alcantara, do Palacio, e Hospicio de Nossa Senhora das Necessidades, dos Arrabaldes do Senhor da Boa Morte, e de S. João dos Bens Casados; e continuando do Casal do Pay e Sylva, do Salitre, do Chafariz de Andaluz, da Carreira dos Cavallos, da Bemposta, de Santa Barbara, do Forno do Tijolo, da Cruz dos Quatro Caminhos, de Val de Cavallinhos, e de Santa Apollonia. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando affixar este nos lugares publicos da Cidade de Lisboa, e seus Suburbios, para que chegue à noticia de todos. Belem a tres de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.
Registado.

Cum-

Cumpra-se, e se registre, e se mande imprimir na fôrma do Decreto de Sua Magestade. Lisboa, 9 de Dezembro de 1755.

Com tres Rubricas dos Ministros do Desembargo do Paço.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.



U El Rey faço saber aos que este Alvará com
 força de Ley virem, que sendo informado
 de que de alguns annos a esta parte se tem
 introduzido o abuso de se intrometterem no
 Commercio, que se faz deste Reyno para o
 Estado do Brasil, diferentes pessoas igno-
 rantes do mesmo Comércio, e destituidas dos
 meynos necessarios para o cultivarem, as quaes
 não tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou cre-
 dito, que perder, se encarregão de grossas partidas de fazendas,
 que tomaõ sobre credito sem regra, nem medida, para com ellas
 passarem pessoalmente ao dito Estado, de sorte, que quando nel-
 le chegaõ a conhecer, que lhe não pôdem dar consumo por pre-
 ços competentes aos que lhe custáraõ, internando-se pelos Sertões,
 gravados com grandes sommas de fazendas alheias, não só arrui-
 naõ a fé publica, mas tambem os interesses particulares dos Ne-
 gociantes, que delles confiaõ as Mercadorias com que fogem;
 causando lhes muito consideraveis perdas, de que se seguem que-
 bras, e perturbações do Comércio daquelle Continente: E pro-
 curando em beneficio do mesmo Comércio obviar nelle hum abu-
 so de taõ perniciosas consequencias: Estabeleço, que em nenhuma
 das Frotas, que partirem depois do fim deste presente anno em di-
 ante para o Estado do Brasil, possaõ passar a elle Cômissarios vo-
 lantes, quaes saõ os que, comprando fazendas, as vaõ vender
 pessoalmente para voltarem com o seu procedido: e isto debaixo
 da pena de irremissivel confiscação das mesmas fazendas, que será
 applicada amétade para a minha Real Camera, e a outra amétade
 para quem denunciar a transgressão desta minha Ley; incorrendo
 na mesma pena cumulativamente os Mestres, Officiaes, e Mari-
 nheiros dos Navios Mercantes, que per si, ou por outrem fize-
 rem o referido Comércio, ou que sabendo quem o faz, o não de-
 denunciarem no termo de dez dias continuos, successivos, e conta-
 dos daquelles em que chegarem aos pórtos da sua destinação as
 sobreditas Frotas, ou Navios, que partirem destacados. No caso,
 não esperado, em que com transgressão desta, e das minhas Leys,
 e Ordens precedentes successa embarcarem-se as ditas fazendas
 nos Navios de Guerra: Sou servido, que os Officiaes delles, que
 fizerem, ou consentirem esta especie de Contrabando, além da
 confiscação acima referida, em que incorreráõ, sendo as fazendas
 proprias, e de outro tanto quanto ellas vallerem, sendo alheias,
 fiquem pelo mesmo facto privados dos seus póstos, e inhabeis para
 mais

mais não occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, serão condemnados a trabalharem por hum anno nas obras publicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporção dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhão de fóra do Reino, ou da Corte, não possaõ nunca allegar ignorancia, Mando, que este seja em todos os Annos affixado pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Brasil, os Ministros, que perfidirem nas Mesas de Inspeção visitem as Náos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejaõ, as autuem, confisquem, e façaõ beneficiar para se applicarem na sobredita fórma; procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados, e remettendo os Autos della á minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso, tambem não esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposição, que lhes encontre executarem as visitas, e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppozerem, me darão conta com os Autos, que formarem na maneira acima daclarada. As denuncias dos referidos casos serão tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensão; nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina; e no Estado do Brasil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Pórtos; os quaes todos farão entregar logo aos Denunciantes as meações, que lhes tocarem, sem maior dilação, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arrematação, consentindo as partes interessadas

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Presidente do Conselho do Ultramar, Regedor da Casa da Supplicação, e Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reyno, que cumprão, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não

ob-

obstantes as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se oppo-
nhaõ ao contheudo neste, as quaes Hey tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem a seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido prohibir, que passem ao Brasil Commissarios volantes, quaes são os que levaõ fazendas compradas para voltarem com o seu procedido, comprehendendo-se nesta prohibiçaõ os Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Guerra, e Mercantes, na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 86. Lisboa, 11 de Dezembro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvaõ o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

EL REY NUESTRO SEÑOR

SENDO presente a El Rey meu Senhor, que o Edital, que fiz publicar com a data de 17 de Novembro proximo passado, respectivo á restituicão das cousas furtadas por occasiã do Terremoto, e Incendio, que padeceo esta Cidade, naõ furtio todo o seu effeito, por naõ ser bastante o termo de tres dias para poder chegar á noticia de todos, foi servido resolver, que por este novo Edital, no Real nome de Sua Magestade, declarasse, que toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçã, que seja, que achar, ou tiver achado nas ruinas do Terremoto, ou Incendio, que houve nesta Cidade, peças de ouro, ou prata, dinheiro, ou barras, diamantes, ou outros quaesquer moveis, ou alfaias, no termo dos primeiros quinze dias, contados do da data deste Edital, os manifeste, e entregue á minha ordem, para as mandar pôr em deposito pelo mesmo Senhor constituido, e destinado, para delle se poderem entregar a seus donos, declarando as pessoas, que fizerem o manifesto, o lugar, e o modo, porque os acharã, sem que porẽm sejaõ obrigadas a declarar os seus nomes proprios as pessoas, que assim fizerem a referida entrega: Com declaraçã, que todo aquelle em cuja maõ for apreendida qualquer cousa alheia, depois de passado o referido termo, serã havido por ladraõ publico, e como tal castigado com as penas da Ley, e de seus novos, e Reaes Decretos. Lisboa a 10 de Dezembro de 1755.

Duque Regedor.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

SENDO presente a El Rey meu Senhor, que o Edital, que se publicou com a data de 17 de Novembro proximo passado, respectivo a restitução das cousas furadas por occasião do Terremoto, e Incendio, que padecero esta Cidade, não sendo todo o seu effeito, por não ser bastante o termo de tres dias para poder chegar a noticia de todos, foi servido resolver, que por este novo Edital, no Real nome de Sua Magestade, declarasse, que toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição, que seja, que achar, ou tiver achado nas ruínas do Terremoto, ou Incendio, que houve nesta Cidade, peças de ouro, ou prata, diamante, ou pedras, diamantes, ou outros qualquer moedas, ou alhais, no termo dos primeiros quinze dias, contados do da data deste Edital, os manifeste, e entregue a minha ordem, para se mandar pôr em depósito pelo mesmo Senhor constituído, e destinado, para delle se podem entregar a seus donos, declarando as pessoas, que fizerem o manifesto, o lugar, e o modo, porque os achados, sem que porém sejam obrigadas a declarar os seus nomes proprios as pessoas, que assim fizerem a referida entrega: Com declaração, que todo aquelle em cuja mão for apprehendida qualquer cousa alheia, depois de passado o referido termo, será havido por ladro publico, e como tal castigado com as penas da Ley, e de seus novos, e Reaes Decretos. Lisboa a 10 de Dezembro de 1755.

Digne Regedor.

Reimpreso na Officina de Miguel Rodrigues.

ELREY NOSSO SENHOR
ME MANDOU EXPEDIR PELA SECRETARIA
de Estado dos Negocios do Reino as Ordens con-
teúdas no seguinte

A V I Z O .



U A Magestade foi servido mandar pu-
blicar em 30 de Dezembro de 1755., e
10 de Fevereiro de 1756. os dous Editaes
cujo teor he o seguinte.

„ Manda ElRey meu Senhor, que
„ nenhuma pessoa de qualquer estado, ou
„ condiçaõ, que seja, edifique propriedade
„ alguma de casas nos Bairros, desta Ci-
„ dade, que padeceraõ a ruina do incendio
„ depois do dia primeiro de Novembro passado; e do mesmo
„ modo reedifique as que foraõ queimadas, até que se concluaõ
„ os Tombos, e mediçaõ das mesmas propriedades, determi-
„ nados por Decreto de 29 do mesmo mez, com o fim de evi-
„ tar pleitos em beneficio publico. A mesma prohibiçaõ exten-
„ de Sua Magestade, ainda aos outros Bairros, cujas casas
„ naõ padeceraõ total destruiçaõ, pelo que pertence a novas
„ obras de pedra, e cal, até segunda Ordem do mesmo Se-
„ nhor: *bem entendido, que por esta segunda probibiçaõ se naõ*
„ *comprehendem os concertos precisos para reparaçaõ, e conser-*
„ *vaçaõ das propriedades, que os Terremotos deixaraõ em esta-*
„ *do de poderem servir a seus donos.* No caso de contravençaõ
„ ordena Sua Magestade, que as propriedades sejaõ manda-
„ das demolir á custa das partes, a quem se imporaõ, além
„ deste castigo, as mais penas, que o mesmo Senhor reserva
„ ao seu Real arbitrio. Lisboa, a 30 de Dezembro de 1755.
„ EL-

„ ELREY meu Senhor tem mandado delinear planos
„ para cada hum dos Bairros de Lisboa, os quaes se publica-
„ ráo com brevidade, assignando-se nelles a largura, e a di-
„ recção das Ruas; a estrutura exterior, e elevação dos Edi-
„ ficios, os quaes devem ser uniformes tudo quanto commoda-
„ mente poder observar-se. Nesta consideração recebi a Or-
„ dem de fazer publicar hum Edital com a data de 30 de
„ Dezembro do anno passado; e o mesmo Senhor me manda
„ annunciar, e declarar novamente o seguinte.

„ Que todas as casas, que depois do referido Edital de
„ 30 de Dezembro, e daquelle tempo em diante, se acharem
„ fabricadas de paredes de pedra, e cal, frontaes, ou tabiques,
„ que no acto da demarcação, que se fizer, se acharem con-
„ trarias aos referidos planos seráo no mesmo acto demolidas
„ á custa de seus donos, sem outra alguma figura de Juizo.
„ Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1756. = *Duque Regedor.* =

E porque havendo o mesmo Senhor (em beneficio da re-
edificação, e decóro da Cidade de que actualmente se está tra-
tando) mandado observar os referidos dous Editaes com o em-
bargo das Obras de pedra, e cal, em que com transgressão da-
quella util providencia se trabalha na mesma Cidade: Chegou á
Real presença a informação de que os Officiaes de Justiça, que
fizerao os referidos embargos, excederao nelles as ditas Reaes
Ordens; fazendo-as geraes, e absolutas sem distincção alguma,
quando deviao excluir dos referidos embargos, todas as Obras,
que o primeiro dos ditos Editaes mandou exceptuar nas literaes
palavras = *Bem entendido, que por esta segunda prohibição, se
nao comprehendem concertos precisos para a reparação, e conser-
vação das propriedades, que os Terremotos deixarao em estado de
poderem servir a seus donos:*

He Sua Magestade servido, que Vossa Senhoria mande
affixar logo por Edital este Avizo, para que chegue á noticia de
todos os interessados: Primò, que de nenhuma sorte se achao
prohibidos os concertos, e reparaçoens acima referidas; mas
sim, e taõ sómente as reedificaçoens das propriedades, que fo-
rao ou queimadas, ou reduzidas a ruinas totaes: Secundò, que
isto se entende naquellas Ruas, que o mesmo Senhor orde-
nou, que novamente se alinhassem para o maior decóro da Ci-
dade,

dade , e melhor ferventia , e commodidade dos seus Habitantes: Tertiò , e que para remover toda a duvida sobre a questaõ de quaes sejaõ as Ruas , que novamente se haõ alinhar entre aquellas de que atégora naõ sahiraõ os alinhamentos , e prospectos , se deve recorrer a Vossa Senhoria , para que debaixo das necessarias informaçõens possa dar as licenças para se edificar naquelles lugares , em que as mesmas Ruas naõ podem cõmodamente melhorar-se. Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Abril de 1759. = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. = Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

E para que chegue á noticia de todos o que Sua Magestade foi servido determinar ao dito respeito mandei estampar , e affixar este nos lugares publicos da sobredita Cidade , e seus suburbios dos quaes naõ será tirado por pessoa alguma debaixo das penas de cincoenta mil reis de condemnação para os prezos , e trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

Como Regedor

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

da de melhor serventia e commodidade dos seus Habitantes
Tudo e que para remover toda a duvida sobre a questao de
quas sejam as Ruas, que novamente se haõ alinhado e que
last de que agora haõ sabido os alinhamentos e projectos
se deve recorrer a Vossa Senhoria para que deixo das neces-
sarias interposicoes possa dar as licenças para se edificar nasquel-
les lugares, em que as mesmas Ruas haõ podem comodamente
melhorar. Deo guarde a Vossa Senhoria. Paço de Nossa Se-
nhora da Ajuda a 20 de Abril de 1759. = Sebastião Joseph de
Cavalho e Mello. = Senhor Pedro Goncalves Cordoero Fe-

reira e de dezembro e de que me ordenou e mandou
que para que chegue a noticia de todos o que Sua Magesta-
de for servido de determinar ao dito respeito mandei estampar
e affixar este nos lugares publicos da dita Cidade e seus lu-
gares para que não se tire nada por bellas alguma de baixo das
penas de cincoenta mil reis de condemnacao para os prezos e
trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

... e de que me ordenou e mandou
que para que chegue a noticia de todos o que Sua Magesta-
de for servido de determinar ao dito respeito mandei estampar
e affixar este nos lugares publicos da dita Cidade e seus lu-
gares para que não se tire nada por bellas alguma de baixo das
penas de cincoenta mil reis de condemnacao para os prezos e
trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.
... e de que me ordenou e mandou
que para que chegue a noticia de todos o que Sua Magesta-
de for servido de determinar ao dito respeito mandei estampar
e affixar este nos lugares publicos da dita Cidade e seus lu-
gares para que não se tire nada por bellas alguma de baixo das
penas de cincoenta mil reis de condemnacao para os prezos e
trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.
... e de que me ordenou e mandou
que para que chegue a noticia de todos o que Sua Magesta-
de for servido de determinar ao dito respeito mandei estampar
e affixar este nos lugares publicos da dita Cidade e seus lu-
gares para que não se tire nada por bellas alguma de baixo das
penas de cincoenta mil reis de condemnacao para os prezos e
trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

De Sua Magestade servido, que Vossa Senhoria mande
afixar logo por Edital esta Aviso, para que chegue a noticia de
todos os interessados: Primeiro, que de nenhuma sorte se acham
prohibidos os conventos, e reparacoes acima referidas; mas
sim e tão somente as reedificacoes das propriedades, que fo-
ram da queimada, ou reduzidas a ruinas totaes: Segundo, que
isto se entende naquellas Ruas, que o mesmo Senhor orde-
nou, que novamente se alinharem para o maior decoro da Ci-
dade,



DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que, sendo-me presentes os intoleraveis abusos introduzidos nas Audiencias das Chancellarias, que fazem os Corregedores, e Ouvidores nas suas Comarcas, e tambem nas Audiencias pertencentes ás posturas das arvores, procedendo-se em tudo contra o disposto em minhas Ordenaçoens, e na Ley de trinta de Março de mil seiscentos e vinte e tres, e Alvará de vinte de Setembro de mil seiscentos e quarenta e hum; e ainda dando-se interpretaçoens alheas do seu verdadeiro, e juridico sentido á Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta na parte, em que falla das acçoens, e condemnaçoens das referidas Audiencias: E querendo eu prover de remedio, com que se extingaõ, e atalhem taõ desordenado procedimento, de que resultaõ gravissimos damnos, e extorçoens aos Póvos de meus Reinos: Houve por bem declarar, e ordenar por esta minha Ley o modo, e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores devem practicar nas ditas Audiencias na maneira seguinte: Que não admittaõ acções do Chanceller, Rendeiro da Chancellaria, Meirinho, ou de qualquer outra pessoa contra os Officiaes, que devem ter Cartas de Officio, e Mestres, com o pretexto de lhes não apresentarem, ou de não terem Cartas, ou Regimentos, ou de não serem examinados, ou de não terem dado fianças, ou de não observarem as taxas, ou por qualquer outro motivo, por ser todo este conhecimento privativo das Cameras, e Justiças ordinarias, na fórma das Leys, e especialmente da de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta, que assim o determina, e se deve entender absolutamente. E bem assim que se não intrometaõ a proceder, ou admittir acções algumas pela inobservancia das posturas dos passaros, nem contra Recoveiros, Almocreves, Carreteiros, e outros semelhantes, com pretexto algum, ou seja de não apresentarem licenças, ou de não terem dado fianças nas Cameras, ou de não mostrarem Certidoens de que as deraõ, ou de não observarem as taxas, ou qualquer outro pretexto, porque tambem este conhecimento pertence sómente ás ditas Cameras, e Justiças ordinarias: Que não procedaõ tambem, nem admittaõ acções contra os Layradores, ou Seareiros, que vendem seus fructos por grosso, ou por miudo, com o pretexto de não terem pesos, ou medidas afiladas, e marcadas, ou de as não marcarem, e

afila-

851
afilarem em tempos certos, ou de lhes não apresentarem escriptos, ou Certidoens dos Afiladores, pois não são obrigados os Lavradores, ou Seareiros a terem pezos, ou medidas proprias, e podem medir, e pesar pelas alheas, que sejam marcadas, e afiladas; e sómente lhes poderão os Corregedores, e Ouvidores formar culpa judicialmente, provando-se que vendem por pezos, e medidas falsas, ou não marcadas, e conformes: Que de nenhuma maneira admittaõ acçoens do Meirinho, ou de Official algum de Justiça, nem do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria, contra as pessoas, que não plantaraõ arvores, e que observem exactamente a este respeito a providencia da Ley de trinta de Março de mil setecentos e vinte e tres, para que as terras sejam povoadas de arvores conforme as suas qualidades, e como convem ao bem publico: Que sómente por razãõ dos pezos, ou medidas possaõ admittir acçoens do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria contra Officiaes mecanicos, e outras pessoas, que por officio vendem ao Povo, senãõ tiverem os pezos, ou medidas, que devem ter conforme as Ordenaçoens, ou se as não tiverem afiladas, e marcadas nos tempos devidos, ou as tiverem dobradas, ou medirem, e pezarem por pezos, e medidas não afiladas, e marcadas; com declaração porém, que os taes Officiaes, e pessoas sejam sómente as que exprime, e numera a *Ord. lib. 1. t. 18. desde o §. 42. até o §. 62. inclusive*, e não outras algumas de qualquer officio, trato, ou mister, de que se não faz expressa menção na dita Ordenação: E outrossim mando que as citaçoens das pessoas referidas, contra as quaes podem ter lugar as acçoens do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria, se façãõ pessoalmente na fórma de Direito, exprimindo aos citados a culpa, ou causa especifica, porque são chamados ás ditas Audiencias: E hei por nullas, e de nenhum effeito as citaçoens de outro modo feitas, e por abolido, como incivil, e erroneo o estylo de as fazer por pregões, declarando assim a Ley de sete de Janeiro de mil setecentos, e sincoenta, em quanto falla do pregaõ, pois se refere ao da Audiencia, em que se accusa a citação, que precedeo, e que se suppoem feita legitimamente na pessoa do accusado: Tendo-se tambem entendido que para ter lugar a condemnação contra qualquer assim citado, deve o Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria provar especificamente a culpa, ou pela achada, ou pela confissão do Reo, ou por duas testemunhas na fórma da Ordenação: E declaro nullas, e inexequiveis quaesquer condemnações, ou procedimentos de outra maneira practicados. E considerando tambem as grandes vexações, que os Officiaes mecanicos, e pessoas sujeitas á Chancellaria padecem pelas violencias, que com ellas practicaõ alguns Corregedores, mandando-os citar para

as Audiencias da Chancellaria, que fazem fóra dos Concelhos, em que os citados são moradores, e trazendo-os por este modo a longas distancias de suas casas, com notavel incômodo, e perda de dias de trabalho contra o disposto no Alvará de vinte de Setembro de mil seiscientos e quarenta e hum: Hey por bem ordenar que daqui em diante por nenhum motivo, ou pretexto possam os Corregedores, ou Ouvidores conhecer das acções da Chancellaria não estando em Correição dentro do Concelho, aonde os citados são moradores: E que, contravindo algum, ou alguns Corregedores, ou Ouvidores em todo, ou em parte ao determinado nesta Ley, além de serem nullos os seus procedimentos, incorraõ pelo mesmo facto em perdimento do lugar, e perpetua inhabilidade para todos, e quaesquer empregos do meu Real serviço; as quaes penas, além da nullidade, incorraõ tambem os Ouvidores das terras das Ordens, do Estado da Rainha, minha muito amada, e prezada mulher, do Estado do Infantado, e de quaesquer outros Donatarios, que por suas Doações tenhaõ Correição, e nas residencias de todos os ditos Ministros inquiriráõ os Sindicantes muito particularmente sobre a observancia desta Ley, que mando se cumpra, e guarde, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Decretos, Resoluções, Sentenças, costumes, ou estylos que haja em contrario, porque todos hei por derogados, como se de cada hum fizesse expressa menção. E outrosim mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça destes meus Reinos, e Senhorios a cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, que a faça logo publicar, e envie copias della sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entraõ por Correição, que a façãõ publicar nas Cabeças dos Concelhos, e registrar nas Cameras delles, para que a todos seja notoria. E esta se registrará tambem nos livros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, nos das Casas da Supplicação, e da Relação da Cidade do Porto, em que se costumaõ registrar semelhantes Leys, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Belem dezanove de Janeiro de mil setecentos cincoenta e seis.

R E Y.

For impressa na Officina de Miguel Rodrigues Ley

Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ordenar o modo, e forma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias das Chancellarias.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 5 de Outubro de 1755.

Manoel Gomes de Carvalho. Lucas de Seabra e Silva.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Fevereiro de 1756.

D. Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castello-Brânco o fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 87. vers. Lisboa, 7 de Fevereiro de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley, em que se accrescentaõ as penas impostas contra os mulatos, e pretos escravos do Brasil, que uzarem de armas prohibidas. De 24 de Janeiro de 1756.



OM Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação, Comércio de Ethyopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, sendo-me presente que no estado do Brasil continuaõ os mulatos, e pretos escravos a uzar de facas, e mais armas prohibidas, por naõ ser bastante para cohibillos as penas impostas pelas Leys de vinte e nove de Março de mil setecentos e dezanove, e vinte sinco de Junho de mil setecentos e quarenta e nove: Hei por bem que em lugar da pena dos dez annos de Galés impostas nas referidas Leys, incorraõ os ditos pretos, e mulatos escravos do dito Estado, que as transgredirem, na pena de cem açoutes dados no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se naõ entenderá com os negros, e mulatos, que forem livres, porque com estes se devem observar as Leys já estabelecidas. Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, e ao Vice-Rey, e Capitaõ General de mar, e terra do mesmo Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens móres delle, como tambem aos Governadores das Relaçoes da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas do dito Estado cumpraõ, e guardem esta Ley, e a façãõ cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém; a qual se publicará, e registrará em minha Chancellaria mór do Reino; e da mesma sorte será publicada nas Capitanias do dito Estado do Brasil, e em cada huma das Comarcas delle, para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia; e tambem se registrará nas ditas Relaçoes, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se costumaõ registrar, lansando-se esta propria na Torre da Tombo. Lisboa, vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos e sincoenta e seis.

R E Y.

Marquez de Penalva P.

Ley

Ley, por que V. Magestade ha por bem que os pretos, e mulatos, escravos do Estado do Brasil, que uzarem de facas, e mais armas prohibidas pelas Leys de vinte e nove de Março de mil setecentos e dez nove, e vinte e cinco de Junho de mil setecentos, e quarenta e nove, em lugar da pena de dez annos de Galés imposta nas ditas Leys, incorraõ os mesmos pretos, e mulatos escravos, que as transgredirem, na pena de cem açoutes dados no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se não entenderá com os negros, e mulatos livres, porque com estes se devem observar as Leys estabelecidas, como nesta se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 19 de Janeiro de 1756. tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de 19 de Dezembro de 1755.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1756.

Dom Sebastião Maldonado.

O Secretario *Joaquim Miguel Lopes de Lavre* a fez escrever.

Registrada no livro 12 de Provisões a fol. 81, que serve na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 16 de Fevereiro de 1756.

Joaquim Miguel Loques de Lavre.

Registrada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 89. vers. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodosio de Cobellos Pereira a fez.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley da creação do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do Assucar, e Tabaco, de 20 de Março de 1756.



U EL REY. Faço saber a quantos este Alvará em fórma de Ley virem, que por justas causas, que me foraõ presentes, Sou servido extinguir os officios de Executores da Alfandega grande, e da Almandega do Tabaco da Cidade de Lisboa; como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Administracão do mesmo Tabaco, que estava cõmettida a hum dos Ministros Deputado

della; para o que de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, e absoluto, revogo todas as Leys, Regimentos, Foraes, Alvarás, Decretos, Resoluçoens, e Ordens da creação dos dittos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos Hei por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduacão de primeiro banco; que se intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Administracão do Tabaco; para o qual se me consultará no Conselho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me servirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar; o qual servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente residencia, que será vista no mesmo Conselho, e delle remettida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicacão, onde será sentenciada pelo seu merecimento. Vencerá o dito Ministro de seu Ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Thesoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as assignaturas, e emolumentos, e terá a mesma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, assignatura, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com maior cuidado execute as dividas de minha Fazenda, Ordeno que de toda a importancia das dividas, que por execuçaõ viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para si quatro, e faça entregrar dous á pessoa, que servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo; tres ao Escrivaõ da causa; e hum ao Solicitador; com o qual disconto já feito, se entregará o resto das dividas executadas aos Thesoueiros a que pertencer: Bem entendido, que pela simples citaçaõ, ou pinhora, pagando os devedores sem disputa, nem venda de bens, se não vencerá este premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos e cinco.

Derogado e declarado pelo Alvará de 18 de 867. de 1760.